



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Portaria n.º 550-A/2004:

Aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos tecnológicos de nível secundário de educação 3254-(2)

Portaria n.º 550-B/2004:

Aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, no domínio das artes visuais e dos áudio-visuais 3254-(17)

Portaria n.º 550-C/2004:

Aprova o regime de criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário 3254-(29)

Portaria n.º 550-D/2004:

Aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação 3254-(38)

Portaria n.º 550-E/2004:

Cria diversos cursos do ensino recorrente de nível secundário e aprova os respectivos planos de estudos. Aprova o regime de organização administrativa e pedagógica e de avaliação aplicável aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, nos domínios das partes visuais e dos áudio-visuais, de ensino recorrente de nível secundário 3254-(49)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 550-A/2004

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados, definindo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos tecnológicos, oferta profissionalmente qualificante orientada numa dupla perspectiva: a inserção no mercado de trabalho e o prosseguimento de estudos de nível superior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e fins

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos tecnológicos de nível secundário de educação ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece, ainda, os princípios e procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

Artigo 2.º

Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos, correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas, de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada.

3 — A carga horária semanal de duas unidades lectivas da disciplina de Educação Física, prevista nos planos de estudo, pode ser reduzida, por decisão do órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, no caso de não ser possível assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina.

4 — A decisão referida no número anterior é oportunamente comunicada à respectiva direcção regional com vista a ser avaliada a possibilidade de superação dos motivos que levaram à tomada de decisão.

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem

apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar no plano de estudo respectivo a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — A organização e a gestão da área tecnológica integrada, da componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, realizam-se de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) A carga horária global anual mínima da disciplina de Especificação e o projecto tecnológico é de 147 unidades lectivas, das quais 120 são atribuídas à disciplina de Especificação e 27 ao projecto tecnológico;
- b) A carga horária anual mínima do estágio é de 160 unidades lectivas, correspondendo a duzentas e quarenta horas, equivalentes a duzentas e dezasseis horas de formação efectiva na entidade de estágio e a vinte e quatro horas de gestão flexível, da responsabilidade do professor-orientador e dos alunos-formandos, sem prejuízo da leccionação da disciplina de Especificação e o projecto tecnológico, nos três períodos lectivos.

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado mediante a inscrição noutras disciplinas, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo;
- b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de cálculo de média final de curso, de transição de ano e de conclusão de curso.

6 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso e as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído.

Artigo 4.º

Director de curso

1 — A articulação entre as aprendizagens nas disciplinas que integram as diferentes componentes de formação é assegurada por um director de curso, designado pelo órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, preferencialmente de entre os professores profissionalizados que leccionam as disciplinas da componente de formação tecnológica.

2 — Sem prejuízo de outras atribuições definidas no regulamento interno, ao director de curso compete:

- a) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas e áreas não disciplinares do curso;
- b) Organizar e coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da formação tecnológica;
- c) Participar em reuniões de conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- d) Articular com os órgãos de gestão da escola no que respeita aos procedimentos necessários à realização da prova de aptidão tecnológica;
- e) Assegurar a articulação entre a escola e as entidades envolvidas no estágio, identificando-as, fazendo a respectiva selecção, preparando protocolos, procedendo à distribuição dos formandos por cada entidade e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o professor da disciplina de Especificação;
- f) Assegurar a articulação com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- g) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso.

3 — É correspondentemente aplicável ao director de curso o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho.

Artigo 5.º

Professor orientador do estágio

1 — A supervisão do estágio cabe ao professor orientador, docente que assegura a disciplina de Especificação e o projecto tecnológico, em representação da escola, e ao monitor, elemento que representa a entidade de acolhimento.

2 — São funções do professor orientador planear, acompanhar e avaliar o estágio, em conjunto com o monitor e o aluno-formando, nos termos definidos no Regulamento de Estágio, em articulação com o director de curso.

Artigo 6.º

Assiduidade

Ultrapassado o limite de faltas injustificadas definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

CAPÍTULO II

Avaliação das aprendizagens

SECÇÃO I

Objecto e princípios

Artigo 7.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e áreas não disciplinares constantes nos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e áreas não disciplinares.

3 — A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;
- b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 8.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;
- b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;
- c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;
- d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;
- e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;
- f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das aprendizagens.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Artigo 9.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de turma;
- d) O director de curso;
- e) Os órgãos de gestão da escola;
- f) O encarregado de educação;
- g) O monitor designado pela entidade de estágio;
- h) Serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- i) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;

- j) Personalidades de reconhecido mérito na área de formação profissional ou nos sectores profissionais afins aos cursos;
- l) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma e dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 10.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina, áreas não disciplinares — projecto tecnológico e estágio — e prova de aptidão tecnológica, sob proposta dos departamentos curriculares e dos directores de curso.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial alunos e encarregados de educação.

Artigo 11.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem, quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;
- b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência ou prova de aptidão tecnológica;
- c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea a) do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 é obtida através de provas que, de acordo com as características de cada disciplina ou área não disciplinar e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

- a) Prova escrita (E);
- b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno

e implica a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

- c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;
- d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que exige, da parte do aluno, um relatório respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização, por estes, de um registo estruturado do desempenho do aluno, bem como um relatório a elaborar pelo aluno, a anexar à componente escrita;
- e) Prova de projecto (Pr) — prova que consiste na defesa de um projecto e respectivo relatório de desenvolvimento perante o professor responsável pela área tecnológica integrada;
- f) Prova de aptidão tecnológica (PAT) — prova que consiste na defesa, perante um júri, de um produto, de um objecto ou de uma produção escrita ou de outra natureza que evidencie as aprendizagens profissionais adquiridas pelo aluno e do respectivo relatório final de apreciação crítica.

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina ou área não disciplinar em que se realizam.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática e experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, nas disciplinas em que tal seja definido, de acordo com as orientações a emitir pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 12.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e de análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Artigo 13.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 14.º**Avaliação formativa**

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 15.º**Avaliação sumativa**

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa em cada disciplina, áreas não disciplinares — projecto tecnológico e estágio — e prova de aptidão tecnológica é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 16.º**Avaliação sumativa interna**

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e área não disciplinar;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem, e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) Através da prova de aptidão tecnológica (PAT);
- c) Através de provas de equivalência à frequência.

Artigo 17.º**Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem**

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e

3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e áreas não disciplinares;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais e em áreas não disciplinares dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade não sujeitas a exame nacional.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e área não disciplinar — projecto tecnológico e estágio.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 10.º

6 — Os procedimentos específicos a observar na classificação final do estágio são os constantes do anexo I.

Artigo 18.º**Prova de aptidão tecnológica (PAT)**

1 — A prova de aptidão tecnológica (PAT) consiste na defesa, perante um júri, de um produto, que assume a forma de objecto ou produção escrita ou de outra natureza, e do respectivo relatório de realização, os quais evidenciam as aprendizagens profissionais adquiridas pelo aluno.

2 — A área tecnológica integrada no 12.º ano de escolaridade, nomeadamente a área não disciplinar de projecto tecnológico, constitui um espaço curricular privilegiado para o desenvolvimento do produto a que se refere o número anterior, para cuja produção o aluno deve mobilizar e articular aprendizagens adquiridas, em particular nas disciplinas da componente de formação tecnológica e no estágio.

3 — A PAT reflecte o trabalho desenvolvido no âmbito da área tecnológica integrada, em articulação com as restantes disciplinas, pelo que o aluno só pode realizar esta prova quando tiver obtido aproveitamento em todas as componentes da referida área.

4 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da PAT e na sua avaliação são os constantes do anexo II.

Artigo 19.º**Provas de equivalência à frequência**

1 — As disciplinas ou áreas não disciplinares em que existem provas de equivalência à frequência são as que

constam do anexo III, no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional, quer se trate de exame no âmbito dos cursos científico-humanísticos ou dos cursos tecnológicos, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos respectivos exames nacionais.

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;
- c) Pretendam obter aprovação em disciplina ou área não disciplinar cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;
- e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstos no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior só podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência do 12.º ano de escolaridade desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º anos de escolaridade podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina só podem apresen-

tar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

8 — Os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação no projecto tecnológico só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11.

9 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas ou exames, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência, ou a exames finais nacionais, na 2.ª fase, em duas disciplinas ou áreas não disciplinares, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — No projecto tecnológico apenas é autorizada a realização de prova de equivalência à frequência aos alunos que, cumulativamente, tenham frequentado essas áreas não disciplinares com assiduidade e o pretendam fazer para efeitos de conclusão de curso.

12 — No estágio, englobado na área tecnológica integrada, não há lugar à realização de prova de equivalência à frequência.

13 — A possibilidade de realização de provas de equivalência à frequência, ou de exames finais nacionais, na 2.ª fase, prevista no n.º 10, por efeitos de conclusão do curso, é facultada aos alunos que ainda não tenham realizado a PAT.

14 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

15 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com os mesmos programas e plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

16 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

17 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

Artigo 20.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos ao nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se no ano terminal da respectiva disciplina, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nas disciplinas seguintes:

- a) Português;
- b) Filosofia;
- c) Na disciplina trienal científica da componente de formação científica.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores e o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo IV.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — Podem também apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos os candidatos autopropostos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

9 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não obtenham aprovação em qualquer disciplina só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas, quando transitem de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência, na 2.ª fase, em duas disciplinas ou área não disciplinar qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 19.º

12 — A possibilidade de realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase, prevista no número anterior, para efeitos de

conclusão de curso, é facultada aos alunos que ainda não tenham realizado a PAT.

13 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

14 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

15 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

16 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

Artigo 21.º

Candidatos com necessidades educativas especiais

Os candidatos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor sobre necessidades educativas especiais.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 22.º

Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta da adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

Artigo 23.º

Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas e áreas não disciplinares;
- b) Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;
- c) Aprovação nas áreas não disciplinares;
- d) Transição de ano;
- e) Admissão de matrícula;
- f) Conclusão do ensino secundário.

Artigo 24.º

Classificação final das disciplinas e áreas não disciplinares

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional e das áreas não disciplinares é obtida da seguinte forma:

- a) Nas disciplinas anuais e nas áreas não disciplinares, pela atribuição da classificação obtida na frequência;

- b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD=7CIF+3CE/10$$

em que:

CFD=classificação final da disciplina;
CIF=classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
CE=classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 25.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final de curso é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF=9MCD+1PAT/10$$

em que:

CF=classificação final do curso (com arredondamento às unidades);
MCD=média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas, projecto tecnológico e estágio do respectivo curso;
PAT=classificação obtida na prova de aptidão tecnológica.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

Artigo 26.º

Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina, no projecto tecnológico, no estágio e na PAT depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais de duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.

5 — Para a transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3, não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada ao nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina.

11 — A aprovação na disciplina, na situação referida no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém naquela prova uma classificação igual ou superior a 10 valores.

SECÇÃO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 27.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, o director de curso, os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que, por motivo imprevisto, se verificar a ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência

do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 28.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações quantitativas atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições legais em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos que entender necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 29.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período de avaliação, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo responsável do órgão de gestão ao conselho pedagógico para emissão de parecer, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão justificativo da classificação proposta no 3.º período do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e envia o seu parecer, que é vinculativo, para que o conselho de turma delibere em conformidade.

8 — Da deliberação do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 30.º

Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de alguma das situações especiais previstas no artigo 32.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

SECÇÃO V

Conclusão, certificação e classificação

Artigo 31.º

Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e áreas não disciplinares do plano de estudo do respectivo curso e, ainda, aprovação no estágio e na PAT.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação, indique o curso concluído e a respectiva classificação final;
- b) Um certificado que discrimine as disciplinas e áreas não disciplinares do plano de estudo, o trabalho apresentado na PAT, a especificação frequentada e as respectivas classificações finais;
- c) Um certificado de qualificação profissional de nível 3, referindo o curso concluído, a especificação frequentada e a respectiva classificação final.

3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas e áreas não disciplinares concluídas e respectivas classificações.

4 — O certificado de qualificação profissional a que se refere a alínea c) do n.º 2 é equivalente ao certificado emitido no âmbito do sistema de certificação profissional sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.

5 — Os modelos do diploma e dos certificados previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

6 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, a pedido do aluno e em caso de aproveitamento, será emitida certidão da qual conste a classificação individual obtida ou, em caso de conclusão de outro curso, serão emitidos os respectivos diploma e certificados de conclusão do curso correspondentes ao mesmo.

7 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 3.º, são emitidos novos diploma e certificados, nos termos do previsto no n.º 2, que substituem os anteriormente emitidos.

Artigo 32.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou área não disciplinar, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado sem atribuição de classificação nessa disciplina ou área não disciplinar.

2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou área não disciplinar, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola ou, ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA) / 2$$

em que:

CAF=classificação anual de frequência;
CF=classificação de frequência do período frequentado;
PEA=classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 24.º

14 — A prova extraordinária de avaliação deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo v.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina ou área não disciplinar elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina ou área não disciplinar.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas anuais ou áreas não disciplinares, considera-se o aluno aprovado sem atribuição de classificação;
- b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudos do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;
- d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o aluno é admitido a exame ou progride sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

- e) Se a classificação interna final, calculada nos termos da alínea anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 33.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas, é permitida a matrícula em todas as disciplinas ou áreas não disciplinares do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula nas áreas não disciplinares e na disciplina de Educação Moral e Religiosa, a menos que o aluno anule também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas e áreas não disciplinares em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas e áreas não disciplinares do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos que transitem de ano não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutra curso do nível secundário de educação.

Artigo 34.º

Reclamações e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

ANEXO I

Regulamento de Estágio dos Cursos Tecnológicos

I — Disposições gerais

1 — Entende-se por estágio o desenvolvimento supervisionado, em contexto real de trabalho, de práticas profissionais inerentes a determinado curso tecnológico e especificação.

2 — O estágio visa:

- a) Desenvolver e consolidar, em contexto real de trabalho, os conhecimentos e as competências profissionais adquiridos durante a frequência do curso;
- b) Proporcionar experiências de carácter sócio-profissional que facilitem a futura integração dos jovens no mundo do trabalho;

- c) Desenvolver aprendizagens no âmbito da saúde, higiene e segurança no trabalho.

3 — O estágio realiza-se numa entidade pública ou privada, adiante designada por entidade de estágio, na qual se desenvolvam actividades profissionais relacionadas com a área de formação do curso tecnológico e da especificação em causa.

4 — O estágio é supervisionado pelo professor orientador, em representação da escola, e pelo monitor, em representação da entidade de estágio.

5 — O estágio deverá orientar-se para uma das saídas profissionais correspondentes à especificação realizada.

II — Organização

6 — O estágio inclui-se na área tecnológica integrada, da componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, e articula-se, em cada um dos cursos, com a disciplina de especificação e o projecto tecnológico, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e na portaria que aprova o presente Regulamento.

7 — O estágio tem a duração de duzentas e quarenta horas, que correspondem a duzentas e dezasseis horas de formação efectiva na entidade de estágio e a vinte e quatro horas de gestão flexível da responsabilidade do professor orientador e dos alunos formandos.

8 — As horas de gestão flexível referidas no número anterior deverão ser utilizadas para a elaboração do plano de estágio e para reuniões de orientação e avaliação.

III — Protocolo de colaboração

9 — O estágio formaliza-se com a celebração de um protocolo entre a escola, a entidade de estágio e o aluno formando.

10 — No caso de o aluno-formando ser menor de idade, o protocolo é igualmente subscrito pelo encarregado de educação.

11 — O protocolo inclui o plano de estágio, as responsabilidades das partes envolvidas e as normas de funcionamento do estágio.

12 — O protocolo celebrado obedecerá às disposições estabelecidas no presente Regulamento, sem prejuízo da sua diversificação, decorrente da especificidade do curso e das características próprias da entidade de estágio em causa.

IV — Planificação

13 — O estágio desenvolve-se segundo um plano previamente elaborado, que fará parte integrante do protocolo referido no n.º 10 do presente Regulamento.

14 — O plano de estágio é elaborado pelo professor orientador, pelo monitor e pelo aluno-formando.

15 — O plano de estágio identifica:

- Os objectivos enunciados no n.º 2 do presente Regulamento e os objectivos específicos decorrentes da saída profissional visada e das características da entidade de estágio;
- Os conteúdos a abordar;
- A programação das actividades;
- O período ou períodos em que o estágio se realiza, fixando o respectivo calendário;
- O horário a cumprir pelo aluno-formando;

- O local ou locais de realização;
- As formas de acompanhamento e de avaliação.

16 — O plano de estágio deverá ser homologado pelo órgão de direcção executiva da escola, mediante parecer favorável do director de curso, antes do período de formação efectiva na entidade de estágio.

V — Responsabilidades da escola

17 — São responsabilidades da escola:

- Assegurar a realização do estágio aos seus alunos, nos termos de presente Regulamento;
- Estabelecer os critérios de distribuição dos alunos pelos lugares existentes nas diferentes entidades de estágio;
- Proceder à distribuição dos alunos, de acordo com os critérios referidos na alínea anterior;
- Assegurar a elaboração do protocolo com a entidade de estágio;
- Assegurar a elaboração do plano de estágio;
- Assegurar o acompanhamento da execução do plano de estágio;
- Assegurar a avaliação do desempenho dos alunos estagiários, em colaboração com a entidade de estágio;
- Assegurar que o aluno-formando se encontra a coberto de seguro em toda a actividade de estágio;
- Assegurar, em conjunto com a entidade de estágio e o aluno-formando, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento do estágio.

18 — São responsabilidades específicas do professor orientador:

- Elaborar, em conjunto com o monitor e o aluno-formando, o plano de estágio;
- Acompanhar a execução do plano de estágio, nomeadamente através de deslocações periódicas aos locais de realização do estágio;
- Avaliar, em conjunto com o monitor, o desempenho do aluno-formando;
- Acompanhar o aluno-formando na elaboração do relatório de estágio;
- Propor ao conselho de turma, ouvido o monitor, a classificação do aluno-formando no estágio.

VI — Responsabilidades da entidade de estágio

19 — São responsabilidades da entidade de estágio:

- Designar o monitor;
- Colaborar na elaboração do protocolo e do plano de estágio;
- Colaborar no acompanhamento e na avaliação do desempenho do aluno-formando;
- Assegurar o acesso à informação necessária ao desenvolvimento do estágio, nomeadamente no que diz respeito à integração sócio-profissional do aluno-formando na empresa;
- Atribuir ao aluno-formando tarefas que permitam a execução do plano de estágio;
- Controlar a assiduidade do aluno-formando;
- Assegurar, em conjunto com a escola e o aluno-formando, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento do estágio.

VII — Responsabilidades do aluno-formando

20 — São responsabilidades do aluno-formando:

- a) Colaborar na elaboração do protocolo e do plano de estágio;
- b) Participar nas reuniões de acompanhamento e avaliação do estágio;
- c) Cumprir, no que lhe compete, o plano de estágio;
- d) Respeitar a organização do trabalho na entidade de estágio e utilizar com zelo os bens, equipamentos e instalações;
- e) Não utilizar sem prévia autorização a informação a que tiver acesso durante o estágio;
- f) Ser assíduo, pontual e estabelecer boas relações de trabalho;
- g) Elaborar o relatório de estágio.

VIII — Assiduidade

21 — A assiduidade do aluno-formando é controlada pelo preenchimento da folha de ponto, a qual deve ser assinada pelo aluno e pelo monitor e entregue semanalmente ao professor orientador.

22 — Para efeitos de conclusão do estágio, deve ser considerada a assiduidade do aluno-formando, a qual não pode ser inferior a 95% da carga horária global do estágio.

23 — As faltas dadas pelo aluno-formando devem ser justificadas perante o monitor e o professor orientador, de acordo com as normas internas da entidade de estágio e da escola.

24 — Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno-formando for devidamente justificada, o período de estágio poderá ser prolongado, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.

IX — Avaliação

25 — A avaliação no processo de estágio assume carácter contínuo e sistemático e permite, numa perspectiva formativa, reunir informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, possibilitando, se necessário, o reajustamento do plano de estágio.

26 — A avaliação assume também um carácter sumativo, conduzindo a uma classificação final de estágio.

27 — A avaliação final do estágio tem por base o respectivo relatório, que é elaborado pelo aluno-formando e deve descrever as actividades desenvolvidas no período de estágio, bem como a sua avaliação das mesmas face ao definido no plano de estágio.

28 — O relatório de estágio é apreciado e discutido com o aluno-formando pelo professor orientador e pelo monitor, que elaboram uma informação conjunta sobre o aproveitamento do aluno-formando, com base no referido relatório, na discussão subsequente e nos elementos recolhidos durante o acompanhamento do estágio.

29 — Na sequência da informação referida no número anterior, o professor orientador propõe ao conselho de turma, ouvido o monitor, a classificação do aluno-formando no estágio.

30 — No caso de reprovação do aluno-formando, poderá ser celebrado novo protocolo entre escola, entidade de estágio e aluno, a fim de possibilitar a obtenção de aproveitamento no estágio.

ANEXO II**Regulamento da Prova de Aptidão Tecnológica**

1 — O produto, objecto ou produção escrita ou de outra natureza, bem como o respectivo relatório de realização, a defender na prova de aptidão tecnológica (PAT), são presentes ao júri até oito dias úteis antes da data de realização da prova.

2 — A PAT tem a duração máxima de quarenta e cinco minutos e realiza-se, de acordo com calendário a definir por cada escola, preferencialmente no período definido para a realização dos exames finais nacionais.

3 — A preparação da PAT desenvolve-se do seguinte modo:

- a) Elaboração do projecto pelo aluno e sua aprovação pelo docente da área tecnológica integrada (ATI);
- b) Desenvolvimento do produto proposto, sob orientação do professor da ATI;
- c) Redacção, por parte do aluno, do relatório de realização do produto;
- d) Entrega dos elementos a defender na PAT ao presidente do júri, no prazo previsto no n.º 1 do presente Regulamento.

4 — O produto a defender pelo aluno pode resultar, entre outras possibilidades, do aprofundamento individual do trabalho de projecto desenvolvido no âmbito do projecto tecnológico.

5 — Ao professor da ATI cabe:

- a) Orientar o aluno na escolha do produto a apresentar, na sua realização e na redacção do respectivo relatório;
- b) Informar os alunos sobre os critérios de avaliação;
- c) Decidir se o produto e o relatório estão em condições de serem presentes ao júri;
- d) Orientar o aluno na preparação da apresentação a realizar na PAT;
- e) Lançar, na respectiva pauta, a classificação da PAT.

6 — Ao director de curso compete:

- a) Propor para aprovação do conselho pedagógico os critérios de avaliação da PAT, depois de ouvidos os professores das disciplinas tecnológicas do curso;
- b) Garantir que os critérios referidos na alínea anterior estão de acordo com os princípios gerais e os critérios de avaliação adoptados pela escola;
- c) Assegurar, em articulação com o presidente do órgão de direcção executiva da escola, os procedimentos necessários à realização da PAT, nomeadamente a calendarização das provas, nos termos do n.º 2 do presente Regulamento, e a constituição do júri de avaliação;
- d) Garantir, no que respeita à PAT, a articulação entre as várias disciplinas, nomeadamente as da componente de formação tecnológica e as áreas não disciplinares.

7 — O presidente do órgão de direcção executiva da escola, em colaboração com os órgãos pedagógicos da escola, é o responsável pelo planeamento necessário à realização da PAT.

8 — O júri de avaliação da PAT é designado pelo órgão de direcção executiva da escola e tem a seguinte composição:

- a) O presidente do órgão de direcção executiva ou um seu representante, que preside;
- b) O director de curso;
- c) O coordenador pedagógico de turma;
- d) Um professor orientador do projecto;
- e) Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso;
- f) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área de formação profissional do curso ou dos sectores de actividade afins ao curso.

9 — O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se refere a alínea a), um dos elementos a que se referem as alíneas b) e c) e dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.

10 — O júri reúne para avaliação da PAT, devendo dessa reunião ser lavrada acta, a qual é, depois de assi-

nada por todos os elementos do júri, remetida ao órgão de direcção executiva da escola.

11 — O aluno que, por razão justificada, não compareça à PAT deve apresentar, no prazo de dois dias úteis a contar da data da realização da prova, a respectiva justificação ao órgão de direcção executiva da escola, podendo aquela ser entregue através do encarregado de educação.

12 — No caso de ser aceite a justificação, o presidente do júri marca a data de realização da nova prova.

13 — A não justificação ou a injustificação da falta à primeira prova, bem como a falta à nova prova, determina sempre a impossibilidade de realizar a PAT nesse ano escolar.

14 — O aluno que, tendo comparecido à PAT, não tenha sido considerado aprovado pelo júri poderá realizar nova prova, no mesmo ano escolar, em data a definir pelo presidente do órgão de direcção executiva da escola, em articulação com o presidente do júri.

15 — A falta de aproveitamento na nova prova determina sempre a impossibilidade de realizar a PAT nesse ano escolar.

16 — A classificação da PAT não pode ser objecto de pedido de reapreciação.

ANEXO III

Provas de equivalência à frequência: tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Aplicações Informáticas A	Tecnológico de Informática/11.º	2	P	120
Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/11.º	2	P	180
Bases de Programação	Tecnológico de Informática/12.º	3	P	120
Biologia Humana	Tecnológico de Desporto/11.º	2	EP	90+90
Comércio e Distribuição	Tecnológico de Marketing/12.º	3	P	120
Computação Gráfica e Orçamentação	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º	1	P	180
Contabilidade	Tecnológico de Administração/12.º	3	P	120
Desenho B	Tecnológico de Design de Equipamento/12.º Tecnológico de Multimédia/12.º	3	P	120
Desenho de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º	3	P	180
Ecologia	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11.º	2	EP	90+90
Economia B	Tecnológico de Administração/11.º Tecnológico de Marketing/11.º	2	E	90
Educação Física	Tecnológicos/12.º	3	EP	90+90
Espaços Naturais e Educação Ambiental	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12.º	1	P	120
Física e Química B	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11.º Tecnológico de Electrotecnia/Electrónica/11.º Tecnológico de Informática/11.º	2	EP	90+90

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Geometria Descritiva B	Tecnológico de Design de Equipamento/11.º Tecnológico de Multimédia/11.º	2	P	120
História C	Tecnológico de Acção Social/11.º	2	E	90
Introdução ao Marketing	Tecnológico de Marketing/12.º	3	P	120
Língua Estrangeira I ou II (formação geral)	Tecnológicos/11.º	2	EO	90+25
Oficina de Animação e Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12.º	1	P	120
Oficina de Design Cerâmico	Tecnológico de Design de Equipamento/12.º	1	P	120
Oficina de Design de Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/11.º	2	P	120
Oficina de Design de Mobiliário	Tecnológico de Design de Equipamento/12.º	1	P	120
Oficina de Design Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia A	Tecnológico de Multimédia/11.º	2	P	120
Organização e Desenvolvimento Desportivo	Tecnológico de Desporto/12.º	3	EP	90+90
Organização e Gestão Empresarial	Tecnológico de Administração/12.º	3	E	120
Planeamento e Condução de Obra	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º	1	P	180
Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamento Informático.	Tecnológico de Informática/12.º	1	P	180
Práticas de Acção Social	Tecnológico de Acção Social/11.º	2	E	90
Práticas de Animação Sociocultural	Tecnológico de Acção Social/12.º	1	P	120
Práticas de Apoio Social	Tecnológico de Acção Social/12.º	1	P	120
Práticas de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11.º	2	P	180
Práticas de Contabilidade e Gestão	Tecnológico de Administração/12.º	1	P	120
Práticas de Dinamização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12.º	1	EP	90+90
Práticas de Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º	1	P	180
Práticas de Instalações Eléctricas	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º	1	P	180
Práticas de Organização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12.º	1	EP	90+90
Práticas de Secretariado	Tecnológico de Administração/12.º	1	P	120
Práticas Desportivas e Recreativas	Tecnológico de Desporto/11.º	2	P	180
Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º	3	EP	90+90
Prevenção e Segurança na Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º	1	E	90
Projecto Tecnológico	Tecnológicos/12.º	1	Pr	30-45
Saúde e Socorrismo	Tecnológico de Acção Social/12.º	3	EP	90+90

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Sistemas Analógicos e Digitais	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º	3	EP	90+90
Sistemas de Informação Aplicada	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12.º	3	P	120
Sistemas de Informação Geográfica	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12.º	1	P	120
Técnicas Administrativas	Tecnológico de Administração/11.º	2	P	120
Técnicas Comerciais	Tecnológico de Marketing/11.º	2	P	120
Técnicas de Expressão e Comunicação	Tecnológico de Acção Social/12.º	3	P	180
Técnicas de Gestão de Base de Dados	Tecnológico de Informática/12.º	1	P	120
Técnicas de Marketing	Tecnológico de Marketing/12.º	1	P	120
Técnicas de Ordenamento do Território	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11.º	2	P	120
Técnicas de Vendas	Tecnológico de Marketing/12.º	1	P	120
Tecnologias da Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º ...	3	E	90
Tecnologias da Informação e Comunicação	Tecnológicos/10.º	1	P	120
Tecnologias do Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/12.º	3	P	120
Tecnologias do Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12.º	3	P	120
Tecnologias Informáticas	Tecnológico de Informática/12.º	3	P	120
Telecomunicações	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º	1	P	180

ANEXO IV

Exames finais nacionais: tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Filosofia	Tecnológicos/11.º	E	2	120
Geografia B	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12.º	E	3	120
História das Artes	Tecnológico de Design de Equipamento/12.º	E	3	120
Matemática B	Tecnológico de Administração/12.º	E	3	150
	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12.º ...			
	Tecnológico de Desporto/12.º			
	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12.º			
	Tecnológico de Informática/12.º			
	Tecnológico de Marketing/12.º			
Português	Tecnológicos/12.º	E	3	120
Psicologia A	Tecnológico de Acção Social/12.º	E	3	120

ANEXO V

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação

1 — Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo. Para o desempenho desta função, não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA é de noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA, no período compreendido entre o final das actividades lectivas e 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

Portaria n.º 550-B/2004

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados definindo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos artísticos especializados, oferta vocacionada, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos de nível superior ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e fins

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos artísticos de nível

secundário de educação, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece ainda os princípios e procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

Artigo 2.º

Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada.

3 — A carga horária semanal de duas unidades lectivas da disciplina de Educação Física, prevista nos planos de estudo, pode ser reduzida, por decisão do órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, no caso de não ser possível assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina.

4 — A decisão referida no número anterior é oportunamente comunicada à respectiva direcção regional com vista a ser avaliada a possibilidade de superação dos motivos que levaram à tomada de decisão.

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — O 10.º ano é comum a todos os cursos, a fim de proporcionar ao aluno uma formação estruturante ao nível da aquisição dos saberes essenciais inerentes a uma cultura visual e estética em arte, *design* e áudio-visual.

5 — A matriz e respectivos planos de estudo incluem, nas componentes de formação científica e técnico-artística, além de disciplinas trienais e bienais, disciplinas bienais de opção cuja escolha, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta da escola, obedece às regras seguintes:

- a) O aluno inicia no 11.º ano uma disciplina bienal de opção escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística;
- b) O aluno, no 12.º ano, opta por uma especialização de entre as definidas para o respectivo curso, que integra formação em contexto de trabalho.

6 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integre o plano de estudo do respectivo curso;
- b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso.

7 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

8 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso e as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído.

Artigo 4.º

Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho (FCT) consiste num conjunto de actividades profissionais desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento da escola, que visam a aquisição ou o desenvolvimento de competências técnico-artistas, relacionais e organizacionais, relevantes para o perfil de desempenho à saída do curso frequentado pelo aluno.

2 — A FCT realiza-se, preferencialmente, em posto de trabalho, em *ateliers*, empresas ou noutras organizações, sob a forma de experiências de trabalho pontuais ou sob a forma de estágio.

3 — A FCT pode ainda assumir a forma de simulação de um conjunto de actividades profissionais relevantes para o perfil de saída do curso a desenvolver em condições similares às do contexto real de trabalho, integrada na disciplina de Projecto e Tecnologias.

Artigo 5.º

Organização e desenvolvimento da formação em contexto de trabalho

1 — A organização e o desenvolvimento da FCT obedecem a um plano, elaborado com a participação das partes envolvidas e assinado pelo órgão de direcção executiva da escola, pela entidade de acolhimento, se for o caso, pelo aluno e ainda pelo encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade.

2 — O plano a que se refere o número anterior, depois de assinado pelas partes, será considerado como parte integrante do contrato de formação subscrito entre a escola e o aluno e identifica os objectivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das actividades, as formas de monitorização e acompanhamento do aluno, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes, da escola e da entidade onde se realiza a formação em contexto de trabalho.

3 — A concretização da FCT será antecedida e prevista em protocolo enquadrador, celebrado entre a escola e as entidades de acolhimento, as quais deverão desenvolver actividades profissionais compatíveis e adequadas ao perfil de desempenho visado pelo curso frequentado pelo aluno.

4 — Quando as actividades são desenvolvidas fora da escola, a orientação e o acompanhamento do aluno são partilhados, sob coordenação da escola, entre esta e a entidade de acolhimento, cabendo à última designar monitor para o efeito.

5 — Quando as actividades de formação em contexto de trabalho decorram fora da escola, os alunos têm direito a um seguro que garanta a cobertura dos riscos das deslocações a que estiverem obrigados, bem como das actividades a desenvolver.

6 — Os contratos e protocolos referidos nos anteriores n.ºs 2 e 3 não geram nem titulam relações de trabalho subordinado e caducam com a conclusão da formação para que foram celebrados.

Artigo 6.º

Regulamento da formação em contexto de trabalho

1 — A FCT rege-se, em todas as matérias não previstas no presente regime ou outra legislação aplicável, por regulamento específico aprovado pelos órgãos de gestão da escola, que integra o respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento da FCT define, obrigatoriamente, o regime aplicável às modalidades efectivamente encontradas pela escola para a sua operacionalização, a forma de controlo da assiduidade do aluno e a fórmula de apuramento da respectiva classificação final, com o peso relativo a atribuir às suas diferentes modalidades ou etapas de concretização.

Artigo 7.º

Director de curso

1 — A articulação entre as aprendizagens nas disciplinas que integram as diferentes componentes de formação é assegurada por um director de curso, designado pelo órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, preferencialmente de entre os professores profissionalizados que leccionam as disciplinas da componente de formação técnico-artística.

2 — Sem prejuízo de outras atribuições definidas no regulamento interno, ao director de curso compete:

- a) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas do curso;
- b) Organizar e coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da formação técnico-artística;
- c) Participar em reuniões de conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- d) Articular com os órgãos de gestão da escola, no que respeita aos procedimentos necessários à realização da prova de aptidão artística;
- e) Assegurar a articulação entre a escola e as entidades envolvidas na FCT, identificando-as, fazendo a respectiva selecção, preparando protocolos, procedendo à distribuição dos formandos por cada entidade e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o professor da especialização;

- f) Assegurar a articulação com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- g) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso.

3 — É correspondentemente aplicável ao director de curso o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho.

Artigo 8.º

Professor-orientador da formação em contexto de trabalho

1 — A supervisão da formação em contexto de trabalho cabe ao professor-orientador, docente que assegura a especialização, em representação da escola, e ao monitor, elemento que representa a entidade de acolhimento.

2 — São funções do professor-orientador planear, acompanhar e avaliar a formação em contexto de trabalho, em conjunto com o monitor e o aluno formando, nos termos definidos no regulamento da FCT, em articulação com o director de curso

Artigo 9.º

Assiduidade

Ultrapassado o limite de faltas injustificadas definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina, até ao final do ano lectivo em curso.

CAPÍTULO II

Avaliação das aprendizagens

SECÇÃO I

Objecto e princípios

Artigo 10.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas constantes nos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas.

3 — A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;
- b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 11.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;

- b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;
- c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;
- d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;
- e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;
- f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das suas aprendizagens.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Artigo 12.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de turma;
- d) O director de curso;
- e) Os órgãos de gestão da escola;
- f) O encarregado de educação;
- g) O monitor designado pela entidade de acolhimento;
- h) Os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- i) Os representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- j) Personalidades de reconhecido mérito na área artística do curso ou nos sectores profissionais afins aos cursos;
- l) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 13.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir no início do ano lectivo os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina, formação em contexto de trabalho e prova de aptidão artística, sob proposta dos departamentos curriculares e dos directores de curso.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial alunos e encarregados de educação.

Artigo 14.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem, quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;
- b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência ou prova de aptidão artística;
- c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea *a*) do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

- a) Prova escrita (E);
- b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno e implica a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;
- c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;
- d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que exige da parte do aluno um relatório respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes de um registo estruturado do desempenho do aluno, bem como um relatório a elaborar pelo aluno, a anexar à componente escrita;
- e) Prova de aptidão artística (PAA) — prova que consiste na defesa, perante um júri, de um projecto, consubstanciado num produto demonstrativo de saberes e competências técnico-artísticas adquiridas pelo aluno ao longo da sua formação e do respectivo relatório final com a apreciação crítica.

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina em que se realizam.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática e experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, nas disciplinas em que tal seja definido, de acordo com orientações a emitir pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 15.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, tratamento e análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Artigo 16.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 17.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 18.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa em cada disciplina, prova de aptidão artística e formação em contexto de trabalho é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 19.º

Avaliação sumativa interna

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem;
- b) Através da PAA;
- c) Através de provas de equivalência à frequência.

Artigo 20.º

Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e na FCT;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e pelo(s) professor(es) orientador(es) da formação em contexto de trabalho.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 21.º

Prova de aptidão artística

1 — O projecto defendido na PAA centra-se em temas e problemas perspectivados e desenvolvidos pelo aluno, sempre que possível em estreita ligação com os contextos de trabalho, e realiza-se sob orientação e acompanhamento de um ou mais professores.

2 — Tendo em conta a natureza do projecto, este pode ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos respectivos membros.

Artigo 22.º

Concepção e concretização do projecto

1 — A concretização do projecto compreende três momentos essenciais:

- a) Concepção;
- b) Desenvolvimento devidamente faseado;
- c) Auto-avaliação e elaboração do relatório final.

2 — O relatório final integra:

- a) A fundamentação da escolha do projecto;
- b) As realizações e os documentos ilustrativos da concretização do projecto;
- c) A análise crítica global da execução do projecto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas encontradas para os superar;
- d) Os anexos, designadamente os registos de auto-avaliação das diferentes fases do projecto e das avaliações intermédias do professor ou professores-orientadores.

Artigo 23.º

Júri da prova de aptidão artística

1 — O júri de avaliação da PAA é designado pelo órgão de direcção executiva da escola e tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho executivo ou um seu representante, que preside;
- b) O director de curso;
- c) O director de turma;
- d) Um professor orientador do projecto;
- e) Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso;
- f) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área artística do curso ou dos sectores de actividade afins ao curso.

2 — O júri de avaliação para deliberar necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se refere a alínea a), um dos elementos a que se referem as alíneas b) e c) e dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Artigo 24.º

Regulamento da prova de aptidão artística

1 — A PAA rege-se, em todas as matérias não previstas no presente diploma, por regulamento específico aprovado pelos órgãos de gestão da escola, como parte integrante do respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento da PAA define, de entre outras, as seguintes matérias:

- a) A forma de designação, bem como os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- b) Os critérios e o procedimento a observar pelos diferentes órgãos e demais intervenientes para aceitação e acompanhamento dos projectos;
- c) A negociação dos projectos, no contexto da escola e no contexto real de trabalho;
- d) A calendarização de todo o processo;
- e) A duração da PAA, a qual não poderá ultrapassar o período máximo de quarenta e cinco minutos;
- f) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAA;
- g) Outras disposições que o órgão de direcção executiva da escola entender por convenientes, designadamente o modo de justificação das faltas dos alunos no dia de apresentação da PAA e a marcação de uma segunda data para o efeito.

Artigo 25.º

Provas de equivalência à frequência

1 — As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I, no qual se definem igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional, quer se trate de exame no âmbito dos cursos científico-humanísticos, dos cursos tecnológicos ou dos cursos artísticos especializados nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos respectivos exames nacionais.

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;
- c) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;

- e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior só podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência do 12.º ano de escolaridade desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º ano de escolaridade podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual aprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9.

8 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas ou exames, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

9 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência, ou a exames finais nacionais, na 2.ª fase, em duas disciplinas, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 — Na FCT não há lugar à realização de prova de equivalência à frequência.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada aos alunos que ainda não tenham realizado a PAA a possibilidade, prevista no n.º 9, de realização de provas de equivalência ou exames finais nacionais na 2.ª fase.

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com

os mesmos programas e plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

Artigo 26.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos ao nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais, organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se no ano terminal da respectiva disciplina, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nas disciplinas seguintes:

- a) Português;
- b) Filosofia;
- c) Na disciplina trienal ou bienal da componente de formação científica.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo II.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — Podem também apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos os candidatos autopropostos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

9 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que em resultado da avaliação sumativa

interna realizada no 3.º período lectivo não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas, quando transitem de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais, ou quando, com aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência, na 2.ª fase, em duas disciplinas, qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem.

12 — A possibilidade de realização de exames finais nacionais ou de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase prevista no número anterior para efeitos de conclusão de curso é facultada aos alunos que ainda não tenham realizado a PAA.

13 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

14 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

15 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

16 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

Artigo 27.º

Candidatos com necessidades educativas especiais

Os candidatos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 28.º

Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta da adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

Artigo 29.º

Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas e na FCT;

- b) Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;
- c) Aprovação na FCT e na PAA;
- d) Transição de ano;
- e) Admissão de matrícula;
- f) Conclusão do ensino secundário.

Artigo 30.º

Classificação final das disciplinas

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional é obtida da seguinte forma:

- a) Nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

- CFD* — classificação final da disciplina;
- CIF* — classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
- CE* — classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 31.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final de curso é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFC = (8MCD + 2PAA)/10$$

em que:

- CFC* — classificação final de curso (com arredondamento às unidades);
- MCD* — média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas e na formação em contexto de trabalho do respectivo curso;
- PAA* — classificação obtida na prova de aptidão artística.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento das classificações a que se refere o número anterior.

Artigo 32.º

Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina, na FCT e na PAA depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulada a matrícula.

5 — Para a transição do 11.º ano para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição do 10.º ano para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(classificações) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3, não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada ao nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina.

11 — A aprovação na disciplina, na situação considerada no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém naquela prova uma classificação igual ou superior a 10 valores.

SECÇÃO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 33.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em

matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que, por motivo injustificado, se verifique a ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 34.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações quantitativas atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições legais em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho

de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 35.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período de avaliação, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para emissão de parecer, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão justificativo da classificação proposta no 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e envia o seu parecer, que é vinculativo, para que o conselho de turma delibere em conformidade.

8 — Da deliberação do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada

com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 36.º

Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de alguma das situações especiais previstas no artigo 38.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

SECÇÃO V

Conclusão, certificação e classificação

Artigo 37.º

Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudo do respectivo curso e ainda aprovação na FCT e na PAA.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;
- b) Um certificado que discrimine as disciplinas do plano de estudo, o trabalho apresentado na PAA, a especialização frequentada, a formação em contexto de trabalho e as respectivas classificações finais;
- c) Um certificado de qualificação profissional de nível 3, referindo o curso concluído, a especialização frequentada e a respectiva classificação final.

3 — O certificado de qualificação profissional a que se refere a alínea c) do número anterior é equivalente ao certificado emitido no âmbito do sistema de certificação profissional sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.

4 — A requerimento dos interessados, são emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas, as respectivas classificações e os fins a que o documento emitido se destina.

5 — Após a conclusão de um novo curso serão emitidos os diploma e certificados correspondentes.

6 — Após a conclusão de novas disciplinas do mesmo ou de outros cursos será emitida certidão da qual consta a classificação final obtida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — No caso de o aluno efectuar a opção prevista no n.º 8 do artigo 3.º serão emitidos o diploma e certificados correspondentes.

8 — Os modelos do diploma e dos certificados previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 38.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina.

2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudos do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.os 2, 5, e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período

lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudos, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

- CAF* — classificação anual de frequência;
- CF* — classificação de frequência do período frequentado;
- PEA* — classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 30.º

14 — A PEA deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo III.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas anuais, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;
- b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto da alínea seguinte;
- c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às uni-

dades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;

- d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- e) Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 39.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas é permitida a matrícula em todas as disciplinas do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula na disciplina de Educação Moral e Religiosa, a menos que o aluno anule também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos que transitem de ano não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutra curso de nível secundário de educação.

Artigo 40.º

Reclamações e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência

Disciplinas	Cursos	Número de anos	Tipo de prova	Duração (em minutos)
Física e Química Aplicadas	Comunicação Audiovisual	2	E	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Geometria Descritiva B	Comunicação Audiovisual	2	P	120
Gestão das Artes	Comunicação Audiovisual	2	E	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Imagem e Som B	Design de Comunicação	2	E	120
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Língua Estrangeira I ou II	Comunicação Audiovisual	2	EO	90+25
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Matemática	Comunicação Audiovisual	2	E	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Ofertas de Escola	Comunicação Audiovisual	2	E; EP ou P (*)	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			
Projecto e Tecnologias (**)	Comunicação Audiovisual — a)	3	P	120
	Design de Comunicação — b)			
	Design de Produto — c)			
	Produção Artística — d)			
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	Comunicação Audiovisual	1	P	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística			

(*) De acordo com a natureza da disciplina.

(**) Esta disciplina assume em cada curso as seguintes especializações:

- a) Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som;
- b) Design Gráfico e Multimédia;
- c) Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis;
- d) Cerâmica, Ourivesaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.

ANEXO II

Exames finais nacionais: tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Filosofia	Comunicação Audiovisual	E	2	120
	Design de Comunicação			
	Design de Produto			
	Produção Artística/11.º			
Geometria Descritiva A	Design de Comunicação	P	2	150
	Design de Produto			
	Produção Artística/12.º			

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
História da Cultura e das Artes	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística/12.º	E	3	120
Imagem e Som A	Comunicação Audiovisual/12.º	E	2	120
Português	Comunicação Audiovisual Design de Comunicação Design de Produto Produção Artística/12.º	E	3	120

ANEXO III

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação

1 — Compete aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que, pelo menos, um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo.

Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA pode variar entre noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das actividades lectivas até 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da PEA, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

Portaria n.º 550-C/2004

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados, definindo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos profissionais, oferta vocacionada para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção qualificada no

mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

Assim, vem a presente portaria definir, além dos domínios respeitantes à organização e gestão do currículo dos cursos profissionais de nível secundário e à avaliação e certificação das aprendizagens, outras matérias relativamente às quais é particularmente notória a sua especificidade, nomeadamente no que se refere à criação dos cursos, matéria em que a autonomia das escolas é fundamental, uma vez que a elas cabe a iniciativa, designadamente, da proposta de organização modular das disciplinas da componente de formação técnica, bem como dos respectivos programas, de harmonia com os referenciais de formação previamente aprovados para cada família profissional.

A aprovação e publicitação dos referidos referenciais de formação, validados pelas mais diversas instituições e entidades, designadamente do mundo empresarial, e objecto de permanente actualização, constitui uma inovação no âmbito da organização das ofertas formativas tuteladas pelo Ministério da Educação, contributo fundamental para a racionalização da organização dos percursos profissionalmente qualificantes.

Tendo presente a experiência do funcionamento dos cursos profissionais recolhida ao longo das últimas décadas, e respeitando aquela que se tem revelado uma mais-valia destes cursos, consagra-se um grande grau de liberdade quanto às modalidades da formação em contexto de trabalho (FCT), bem como da prova de aptidão profissional, remetendo-se a respectiva regulamentação para os instrumentos de autonomia das escolas, sem prejuízo de, no caso das escolas públicas, se criar o necessário e adequado espaço de intervenção da tutela. Em harmonia com a especial vocação destes cursos, foi também autonomizado e reforçado, na fórmula de cálculo da respectiva classificação final, o peso da FCT.

No capítulo da certificação, uma vez que a realização de exames nacionais só é exigível para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, além dos respectivos diploma e certificado de qualificação profissional, optou-se pela introdução de um certificado específico, destinado a comprovar a reunião das condições de acesso àquele nível de ensino, mas cuja emissão não colide nem modifica os diploma e certificados emitidos após a conclusão do curso sem recurso a avaliação sumativa externa, procurando-se, deste modo, salvaguardar o valor intrínseco dos referidos diploma e certificado.

As potencialidades dos cursos profissionais, designadamente no que se refere ao seu aproveitamento para a qualificação profissional de activos, justificam a previsão do respectivo funcionamento em regime pós-

-laboral. Reconhecendo que as condições concretas de funcionamento carecem de regulamentação própria, definiram-se, porém, alguns parâmetros, que se podem considerar inovadores, acolhendo e tornando mais transparentes algumas práticas comumente utilizadas.

Neste âmbito, a aposta vai claramente no sentido do recurso às metodologias de reconhecimento e validação de competências adquiridas pelos formandos, por via formal, não formal ou informal, com todas as vantagens daí advenientes.

Consolida-se na presente portaria a possibilidade de os cursos profissionais até ao presente ministrados, sobretudo, nas escolas profissionais privadas poderem passar a funcionar, a par da restante oferta formativa de nível secundário, nas escolas secundárias públicas. Para tanto, teve-se em linha de conta a salvaguarda das características específicas destas formações, que aconselham algumas condições particulares de organização e funcionamento das referidas escolas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens dos cursos profissionais de nível secundário, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

2 — As disposições constantes no presente diploma aplicam-se aos cursos previstos no número anterior, independentemente da natureza jurídica dos estabelecimentos de educação e formação em que são oferecidos.

3 — As referências aos órgãos executivos ou pedagógicos, bem como às estruturas pedagógicas intermédias constantes no presente diploma, considerar-se-ão dirigidas aos órgãos e estruturas com competência equivalente em razão da matéria, de acordo com o regime jurídico aplicável aos diferentes estabelecimentos de educação e formação.

CAPÍTULO II

Criação e organização dos cursos

Artigo 2.º

Requisitos

A criação e a organização dos cursos profissionais obedecem ao estabelecido na respectiva matriz curricular quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho (FCT), cargas horárias e respectiva gestão, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram e demais requisitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Referenciais de formação

1 — Os cursos profissionais são organizados em harmonia com o referencial de formação aprovado para a família profissional em que se integram e agrupados por áreas de formação, de acordo com a classificação internacional vigente.

2 — O referencial de formação identifica, para cada família profissional, as qualificações associadas às respectivas saídas profissionais, os saberes científicos, tecnológicos e técnicos estruturantes da formação exigida e os princípios essenciais do desenvolvimento do currículo.

3 — O referencial poderá ainda identificar requisitos mínimos relativos aos perfis habilitacionais ou profissionais dos professores e demais formadores, bem como às instalações e equipamentos, sem prejuízo dos referidos requisitos poderem ser definidos em diferentes momentos ou instrumentos.

4 — Os referenciais de formação são aprovados pelo Ministro da Educação, devendo ser assegurada a respectiva validação por parte de entidades representativas do mundo do trabalho em domínios afectos à formação visada, bem como por parte de entidades com responsabilidades nas áreas da formação, qualificação ou certificação profissional, nomeadamente, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tendo em vista, designadamente, assegurar a equivalência referida no n.º 6 do artigo 33.º

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, e sem prejuízo da audição de outras entidades, relevarão os pareceres emitidos por órgãos, designadamente, de natureza consultiva na área da qualificação profissional, nos quais tenham assento representantes de entidades e instituições a que se refere o supracitado preceito.

6 — Os referenciais referidos no presente artigo são periodicamente actualizados, tendo em vista, nomeadamente, a respectiva convergência, integração ou substituição, total ou parcial, pelos instrumentos congéneres que vierem a ser aprovados no âmbito dos futuros catálogos nacional de qualificações e catálogo modular de formação profissional, competindo ao Ministro da Educação decidir sobre o momento e condições de concretização da referida integração ou substituição.

7 — Os referenciais de formação aprovados são publicados, designadamente, nos sítios oficiais do Ministério da Educação e respectivos serviços centrais e regionais, para livre consulta e partilha por parte de todos os interessados.

Artigo 4.º

Proposta de criação

1 — As escolas, preferencialmente em rede, podem propor a criação de cursos profissionais, nos termos previstos nos números e artigos seguintes.

2 — A proposta de criação de cursos profissionais, apresentada em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º, integrará, além da fundamentação relativa à relevância social da qualificação proposta e da designação do curso, que deverá traduzir a qualificação visada, o plano de estudos, com a indicação das disciplinas, elencos modulares e respectiva organização e articulação com a FCT, bem como o perfil de desempenho à saída do curso.

Artigo 5.º**Programas**

1 — Os programas das disciplinas assentam numa estrutura modular dos conteúdos da formação.

2 — Compete ao Ministério da Educação assegurar a elaboração dos programas das disciplinas das componentes de formação sócio-cultural e científica dos cursos profissionais.

3 — As escolas, preferencialmente em rede, propõem os programas das disciplinas da componente de formação técnica, tendo em conta o estabelecido no referencial de formação da família profissional em que se enquadra o respectivo curso.

4 — Os programas são homologados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 6.º**Aferição e validação**

Os cursos, planos de estudo e programas das disciplinas da componente de formação técnica são submetidos, para aferição e validação, aos serviços centrais do Ministério da Educação com competência na área da formação vocacional, aos quais competirá ainda a definição das orientações processuais necessárias e adequadas à apresentação das propostas anteriormente referidas.

Artigo 7.º**Criação e publicitação**

1 — Os cursos profissionais são criados, alterados ou extintos por portaria do Ministro da Educação.

2 — O diploma referido no número anterior estabelece o plano de estudos, que poderá prever variantes na organização da componente de formação técnica em função das saídas profissionais visadas, bem como o perfil de desempenho à saída do curso, identificando a família profissional e a área de formação de enquadramento do curso, bem como as disciplinas a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os cursos criados, bem como os programas homologados, são publicitados nos termos previstos no n.º 7 do artigo 3.º, podendo ser livremente consultados e partilhados desde que clara e expressamente indicadas as fontes e, quando for o caso, os respectivos autores.

4 — A publicitação prevista no número anterior bem como a partilha, por parte de escolas ou outras entidades terceiras, dos programas da componente de formação técnica dependem da autorização das escolas proponentes, as quais serão, para todos os efeitos, consideradas pelo Ministério da Educação como autoras ou co-autoras das propostas apresentadas que subscreveram, ainda que para a respectiva elaboração tenham recorrido à colaboração de especialistas externos.

5 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se escolas ou outras entidades terceiras aquelas que não subscreveram as propostas a que se referem os artigos 4.º e 5.º

6 — A autorização prevista no n.º 4 presume-se concedida sempre que, no momento de apresentação das propostas, qualquer das escolas proponentes não tiver feito reserva expressa de sentido contrário.

7 — As situações em que a partilha dos programas da componente de formação técnica se revele de mani-

festos interesse público e não seja possível obter a necessária autorização das autoras são resolvidas pelo Ministro da Educação, sob proposta dos serviços centrais competentes.

CAPÍTULO III**Organização e gestão do currículo****Artigo 8.º****Princípios orientadores**

A organização e a gestão do currículo dos cursos profissionais de nível secundário subordinam-se, em geral, aos princípios orientadores definidos para a generalidade das formações do nível secundário de educação e, em especial, ainda aos seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento das competências vocacionais dos jovens, alicerçadas num conjunto de saberes humanísticos, científicos e técnicos, que lhes permitam uma efectiva inserção no mundo do trabalho e o exercício responsável de uma cidadania activa;
- b) Adequação da oferta formativa aos perfis profissionais actuais e emergentes, no quadro de uma identificação de áreas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento económico e social do País, num contexto de globalização;
- c) Racionalização da oferta de cursos profissionalmente qualificantes através da publicação de referenciais de formação;
- d) Reforço da estrutura modular dos conteúdos da formação como característica diferenciadora da organização curricular dos cursos e do processo de avaliação das aprendizagens;
- e) Valorização da formação técnica e prática da aprendizagem;
- f) Valorização da aprendizagem das tecnologias da informação e comunicação, aprofundando, nomeadamente, a formação em torno de ferramentas de produtividade que sustentem as tecnologias específicas de cada curso e o exercício da cidadania;
- g) Reconhecimento e reforço da autonomia da escola, com vista à definição de um projecto de desenvolvimento do currículo adequado ao seu contexto e integrado no respectivo projecto educativo;
- h) Potenciação da ligação entre a escola e as instituições económicas, financeiras, profissionais, associativas, sociais ou culturais, designadamente, do tecido económico e social local e regional;
- i) Preparação para o exercício profissional qualificado, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 9.º**Gestão**

1 — O acompanhamento e a avaliação da adequação da oferta formativa de cada escola aos fins propostos competem aos respectivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito, sem prejuízo da avaliação externa legalmente prevista.

2 — As estratégias de desenvolvimento do currículo são previstas no projecto curricular de escola, integrado no respectivo projecto educativo.

3 — Em complemento das actividades curriculares, compete às escolas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, acções de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto escolar, de formação cívica, de inserção e de participação na vida comunitária.

CAPÍTULO IV

Avaliação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 10.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide:

- a) Sobre as aprendizagens previstas no programa das disciplinas de todas as componentes de formação e no plano da FCT;
- b) Sobre as competências identificadas no perfil de desempenho à saída do curso.

2 — A avaliação assume carácter diagnóstico, formativo e sumativo, visando:

- a) Informar o aluno e o encarregado de educação, quando for o caso, sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos na aprendizagem, esclarecendo as causas de sucesso ou insucesso;
- b) Adequar e diferenciar as estratégias de ensino, estimulando o desenvolvimento global do aluno nas áreas cognitiva, afectiva, relacional, social e psicomotora;
- c) Certificar os conhecimentos e competências adquiridos;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 11.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O orientador educativo de turma ou director de turma;
- d) O conselho de turma;
- e) O director de curso;
- f) O professor orientador da FCT;
- g) O monitor designado pela entidade de acolhimento, previsto no n.º 4 do artigo 24.º;
- h) Os órgãos e estruturas de gestão e de coordenação pedagógica da escola;
- i) O encarregado de educação dos alunos menores;
- j) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;

l) Personalidades de reconhecido mérito na área da formação profissional ou nos sectores profissionais afins aos cursos;

m) Serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;

n) A administração educativa.

2 — A intervenção e participação dos órgãos, estruturas e entidades previstos no número anterior assumirão as formas previstas na lei, ou, nas matérias que se inserem no âmbito da autonomia das escolas, nos instrumentos aprovados pelos órgãos competentes, de acordo com o regime jurídico aplicável à entidade formadora.

3 — Podem ainda participar no processo de avaliação outros elementos que intervenham no processo formativo do aluno, nos termos estabelecidos no número anterior.

Artigo 12.º

Avaliação formativa

A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa tem como principais funções a classificação e a certificação, traduzindo-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas e as competências adquiridas pelos alunos, e inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 26.º

2 — A avaliação sumativa expressa-se na escala de 0 a 20 valores e, atendendo à lógica modular adoptada, a notação formal de cada módulo, a publicar em pauta, só terá lugar quando o aluno atingir a classificação mínima de 10 valores.

SECÇÃO II

Avaliação sumativa interna

Artigo 14.º

Momentos de avaliação

1 — A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo, com a intervenção do professor e do aluno, e, após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina, em reunião do conselho de turma.

2 — Compete ao professor organizar e proporcionar de forma participada a avaliação sumativa de cada módulo, de acordo com as realizações e os ritmos de aprendizagem dos alunos.

3 — Os momentos de realização da avaliação sumativa no final de cada módulo resultam do acordo entre cada aluno ou grupo de alunos e o professor.

4 — A avaliação de cada módulo exprime a conjugação da auto e heteroavaliação dos alunos e da ava-

liação realizada pelo professor, em função da qual este e os alunos ajustam as estratégias de ensino-aprendizagem e acordam novos processos e tempos para a avaliação do módulo.

5 — O aluno pode requerer, no início de cada ano lectivo e em condições a fixar pelos órgãos competentes, a avaliação dos módulos não realizados no ano lectivo anterior.

6 — A avaliação sumativa interna incide ainda sobre a formação em contexto de trabalho e integra, no final do 3.º ano do ciclo de formação, uma prova de aptidão profissional (PAP).

Artigo 15.º

Conselho de turma de avaliação

1 — As reuniões do conselho de turma de avaliação são presididas pelo orientador educativo da turma ou director de turma.

2 — O conselho de turma de avaliação reunirá, pelo menos, três vezes em cada ano lectivo.

3 — Cabe à direcção pedagógica ou à direcção executiva, de acordo com o regime jurídico aplicável, fixar as datas de realização dos conselhos de turma, bem como designar o respectivo secretário responsável pela elaboração da acta.

4 — A avaliação realizada pelo conselho de turma é submetida à ratificação da direcção pedagógica ou da direcção executiva, de acordo com o regime jurídico aplicável.

5 — As matérias relativas ao funcionamento do conselho de turma não previstas no presente diploma, designadamente a respectiva composição, bem como o processo e a forma das deliberações, são resolvidas de acordo com a regulamentação aplicável aos cursos tecnológicos do nível secundário de educação.

Artigo 16.º

Orientador educativo

Compete ao orientador educativo de turma, ou director de turma, em articulação com a direcção pedagógica e estruturas pedagógicas intermédias, e, quando for o caso, com a direcção executiva, a programação, coordenação e execução, designadamente, das seguintes actividades:

- a) Fornecer aos alunos e aos seus encarregados de educação, pelo menos três vezes em cada ano lectivo, informação global sobre o percurso formativo do aluno, ultrapassando o atomismo da classificação módulo a módulo;
- b) Proceder a uma avaliação qualitativa do perfil de progressão de cada aluno e da turma, através da elaboração de um sucinto relatório descritivo que contenha, nomeadamente, referência explícita a parâmetros como a capacidade de aquisição e de aplicação de conhecimentos, de iniciativa, de comunicação, de trabalho em equipa e de cooperação com os outros, de articulação com o meio envolvente e de concretização de projectos;
- c) Anexar ao relatório descritivo uma síntese das principais dificuldades evidenciadas por cada aluno, com indicações relativas a actividades de remediação e enriquecimento;

- d) Anexar ao relatório descritivo o perfil da evolução dos alunos, fundamentado na avaliação de cada módulo e na progressão registada em cada disciplina.

Artigo 17.º

Crítérios e procedimentos de avaliação

No início das actividades escolares, o órgão de direcção pedagógica, ouvidos os professores, os representantes dos alunos e as estruturas de gestão pedagógica intermédia, nomeadamente o director de curso e o orientador educativo de turma, define os critérios e os procedimentos a aplicar tendo em conta a dimensão integradora da avaliação, designadamente:

- a) As condições de desenvolvimento personalizado do processo de ensino-aprendizagem;
- b) A dimensão transdisciplinar das actividades a desenvolver;
- c) As competências a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;
- d) As estratégias de apoio educativo diferenciado;
- e) A participação dos alunos em projectos de ligação entre a escola, a comunidade e o mundo do trabalho.

Artigo 18.º

Registo e publicitação da avaliação

1 — No final dos momentos de avaliação previstos no n.º 2 do artigo 15.º, será entregue aos alunos o relatório e respectivos anexos a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 16.º

2 — No registo individual do percurso escolar de cada aluno deve constar, designadamente:

- a) A identificação e classificação dos módulos realizados com sucesso em cada disciplina, bem como a classificação final das disciplinas concluídas;
- b) A identificação e classificação da formação em contexto de trabalho desenvolvida com sucesso;
- c) A identificação do projecto da PAP e respectiva classificação final.

3 — O órgão competente da escola ratifica e afixa, em local público, a pauta das classificações obtidas pelos alunos nos módulos de cada disciplina.

4 — No final de cada ano do ciclo de formação são tornadas públicas as classificações das disciplinas concluídas.

5 — No final do curso as classificações da FCT e da PAP são tornadas públicas.

SECÇÃO III

Prova de aptidão profissional

Artigo 19.º

Âmbito e definição

1 — A PAP consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projecto, consubstanciado num produto, material ou intelectual, numa intervenção ou numa actuação, consoante a natureza dos cursos, bem como do respectivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo de saberes e competências

profissionais adquiridos ao longo da formação e estruturante do futuro profissional do jovem.

2 — O projecto a que se refere o número anterior centra-se em temas e problemas perspectivados e desenvolvidos pelo aluno em estreita ligação com os contextos de trabalho e realiza-se sob orientação e acompanhamento de um ou mais professores.

3 — Tendo em conta a natureza do projecto, poderá o mesmo ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos membros da equipa.

Artigo 20.º

Concepção e concretização do projecto

1 — A concretização do projecto compreende três momentos essenciais:

- a) Concepção do projecto;
- b) Desenvolvimento do projecto devidamente faseado;
- c) Auto-avaliação e elaboração do relatório final.

2 — O relatório final integra, nomeadamente:

- a) A fundamentação da escolha do projecto;
- b) As realizações e os documentos ilustrativos da concretização do projecto;
- c) A análise crítica global da execução do projecto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas encontradas para os superar;
- d) Os anexos, designadamente os registos de auto-avaliação das diferentes fases do projecto e das avaliações intermédias do professor ou professores orientadores.

3 — Nos casos em que o projecto revista a forma de uma actuação perante o júri, os momentos de concretização previstos nos números anteriores poderão ser adaptados em conformidade.

Artigo 21.º

Júri da prova de aptidão profissional

1 — O júri de avaliação da PAP é designado pela direcção da escola e terá a seguinte composição:

- a) O director pedagógico da escola, que preside;
- b) O director ou coordenador do departamento ou estrutura pedagógica intermédia competente;
- c) O director de curso;
- d) O orientador educativo da turma ou director de turma;
- e) Um professor orientador do projecto;
- f) Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso;
- g) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da formação profissional ou dos sectores de actividade afins ao curso.

2 — O júri de avaliação para deliberar necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que

se referem as alíneas a) a d) e dois dos elementos a que se referem as alíneas f) a h) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas votações.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo seu substituto legal previsto nos termos regimentais ou regulamentares internos, ou, na omissão destes ou na impossibilidade daquele, e pela ordem enunciada, por um dos professores a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1, ou, ainda, no impedimento destes, por professor a designar de acordo com o previsto no regulamento interno da escola.

Artigo 22.º

Regulamento da prova de aptidão profissional

1 — A PAP reger-se-á, em todas as matérias não previstas no presente diploma, ou noutra regulamentação a observar pela escola, por regulamento específico aprovado pelos órgãos competentes da escola, como parte integrante do respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento da PAP definirá, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O modo de designação, bem como os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- b) Os critérios e os trâmites a observar, pelos diferentes órgãos e demais intervenientes, para aceitação e acompanhamento dos projectos;
- c) A negociação dos projectos, no contexto da escola e no contexto de trabalho;
- d) A calendarização de todo o processo;
- e) A duração da PAP, a qual não poderá ultrapassar o período máximo de quarenta e cinco minutos;
- f) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAP;
- g) Outras disposições que a escola entender por convenientes, designadamente o modo de justificação das faltas dos alunos no dia de apresentação da PAP e a marcação de uma segunda data para o efeito.

SECÇÃO IV

Formação em contexto de trabalho

Artigo 23.º

Âmbito e definição

1 — A FCT é um conjunto de actividades profissionais desenvolvidas sob coordenação e acompanhamento da escola, que visam a aquisição ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o perfil de desempenho à saída do curso frequentado pelo aluno.

2 — A FCT realiza-se em posto de trabalho em empresas ou noutras organizações, sob a forma de experiências de trabalho por períodos de duração variável ao longo da formação, ou sob a forma de estágio em etapas intermédias ou na fase final do curso.

3 — A FCT pode assumir, parcialmente, a forma de simulação de um conjunto de actividades profissionais relevantes para o perfil de saída do curso a desenvolver em condições similares à do contexto real de trabalho.

4 — A classificação da FCT é autónoma e integra o cálculo da média final do curso, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 24.º

Organização e desenvolvimento

1 — A organização e o desenvolvimento da FCT obedece a um plano, elaborado com a participação das partes envolvidas e assinado pelo órgão competente da escola, pela entidade de acolhimento, pelo aluno e ainda pelo encarregado de educação, caso o aluno seja menor de idade.

2 — O plano a que se refere o número anterior, depois de assinado pelas partes, será considerado como parte integrante do contrato de formação subscrito entre a escola e o aluno e identifica os objectivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das actividades, as formas de monitorização e acompanhamento do aluno, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes, da escola e da entidade onde se realiza a FCT.

3 — A concretização da FCT será antecedida e prevista em protocolo enquadrador celebrado entre a escola e as entidades de acolhimento, as quais deverão desenvolver actividades profissionais compatíveis e adequadas ao perfil de desempenho visado pelo curso frequentado pelo aluno.

4 — Quando as actividades são desenvolvidas fora da escola, a orientação e o acompanhamento do aluno são partilhados, sob coordenação da escola, entre esta e a entidade de acolhimento, cabendo à última designar monitor para o efeito.

5 — Os alunos, nomeadamente quando as actividades de FCT decorram fora da escola, têm direito a um seguro que garanta a cobertura dos riscos das deslocações a que estiverem obrigados, bem como das actividades a desenvolver.

6 — Os contratos e protocolos referidos nos anteriores n.ºs 2 e 3 não geram nem titulam relações de trabalho subordinado e caducam com a conclusão da formação para que foram celebrados.

Artigo 25.º

Regulamento da formação em contexto de trabalho

1 — A FCT rege-se-á, em todas as matérias não previstas no presente diploma ou em regulamentação subsequente, por regulamento específico, aprovado pelos órgãos competentes da escola e a integrar no respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento da FCT definirá, obrigatoriamente, e entre outros, o regime aplicável às modalidades efectivamente encontradas pela escola para a sua operacionalização, a fórmula de apuramento da respectiva classificação final, com o peso relativo a atribuir às suas diferentes modalidades ou etapas de concretização, bem como os critérios de designação do orientador responsável pelo acompanhamento dos alunos.

SECÇÃO V

Avaliação sumativa externa

Artigo 26.º

Âmbito

1 — Os alunos que pretendam prosseguir estudos de nível superior são ainda sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos estabelecidos no presente diploma

e na regulamentação dos exames do nível secundário de educação.

2 — A avaliação sumativa externa compreende a realização de exames nacionais em três disciplinas, nos seguintes termos:

- a) Na disciplina de Português;
- b) Em duas disciplinas da componente de formação científica.

3 — As disciplinas a que se refere a alínea b) do número anterior são as identificadas, para cada curso, na respectiva portaria de criação.

4 — As provas de exame das disciplinas da componente de formação científica incidem sobre as aprendizagens e saberes científicos de base para o efeito identificados nos respectivos programas.

5 — Só podem apresentar-se à realização de exames nacionais nas disciplinas a que se refere o número anterior os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna, nelas tenham obtido aproveitamento, nos termos estabelecidos no presente diploma.

6 — A realização dos exames previstos no presente artigo pode ser requerida no ano de conclusão das respectivas disciplinas ou em anos posteriores.

7 — A realização de exames a que se refere o presente artigo é obrigatória, ainda que o acesso ao ensino superior ocorra após a conclusão de um curso de especialização tecnológica de nível 4.

8 — O disposto nos números anteriores é aplicável à conclusão do curso para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, não prejudicando o direito dos alunos à realização de exames nacionais noutras disciplinas, designadamente na qualidade de autopropostos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

SECÇÃO VI

Aprovação, conclusão e certificação

Artigo 27.º

Aprovação

1 — A aprovação em cada disciplina, na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores.

2 — A aprovação na disciplina terá em conta, consoante o caso, a classificação final obtida:

- a) Na avaliação sumativa interna;
- b) Na ponderação das classificações obtidas na avaliação sumativa interna e no exame nacional, nas situações em que haja lugar à sua realização, nos termos estabelecidos no artigo 31.º

Artigo 28.º

Progressão

1 — A progressão nas disciplinas depende da obtenção em cada um dos respectivos módulos de uma classificação igual ou superior a 10 valores.

2 — No âmbito da sua autonomia pedagógica, a escola define as modalidades especiais de progressão modular, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à escola, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objectivos de aprendizagem previstos.

3 — A progressão é sinalizada nos momentos e nos termos previstos no presente diploma e, nas situações não previstas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da escola.

Artigo 29.º

Conclusão

1 — A conclusão com aproveitamento de um curso profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas do curso, na FCT e na PAP.

2 — A classificação final do curso obtém-se nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 30.º

Classificações

1 — A classificação das disciplinas, da FCT e da PAP expressa-se na escala de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final de cada disciplina obtém-se pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas em cada módulo.

3 — Quando houver lugar a avaliação sumativa externa, a classificação final das disciplinas a ela sujeitas terá ainda em consideração as classificações obtidas nos exames nacionais, nos termos estabelecidos nos artigos 27.º e 31.º

Artigo 31.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [2MCD + (0,3FCT + 0,7PAP)]/3$$

sendo:

CF = classificação final do curso, arredondada às unidades;

MCD = média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudos do curso, arredondada às décimas;

FCT = classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às décimas;

PAP = classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às décimas.

2 — Quando houver lugar à realização de exames nacionais, a classificação final das disciplinas a ele sujeitas é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida em resultado da avaliação sumativa interna da disciplina e da classificação obtida no exame, de acordo com seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina, arredondada às unidades;

CIF = classificação interna final da disciplina, obtida nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;

CE = classificação obtida em exame nacional, arredondada às unidades.

3 — Para os efeitos previstos no presente diploma, as classificações obtidas nas provas de exame nacional só serão consideradas quando, depois de efectuado o

arredondamento previsto no número anterior, tenham sido iguais ou superiores a 8 valores.

4 — Sempre que o aluno obtenha na prova de exame nacional uma classificação igual a 8 valores e da aplicação da fórmula prevista no anterior n.º 2 resultar uma classificação inferior, será a classificação final da disciplina em causa arredondada para os 10 valores.

5 — Quando a classificação obtida no exame de qualquer disciplina seja inferior a 8 valores, poderá o aluno requerer a sua repetição, em qualquer ano escolar subsequente, até que obtenha a classificação mínima acima referida.

6 — No ano escolar imediatamente seguinte àquele em que obteve as classificações em causa, poderá o aluno requerer, para efeitos de melhoria de classificação, a realização de nova avaliação externa nas disciplinas em que obteve classificação igual ou superior a 8 valores, da qual não poderá resultar situação mais desfavorável para o aluno.

7 — O disposto nos números anteriores é exclusivamente aplicável à conclusão do curso para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, não prejudicando nem substituindo quaisquer outros requisitos de acesso, designadamente a eventual exigência de classificações mínimas superiores às anteriormente previstas, quando estabelecidos ou permitidos pela regulamentação específica de ingresso no ensino superior.

Artigo 32.º

Reclamações e recursos

1 — As reclamações ou recursos interpostos sobre matéria de avaliação interna dos alunos são resolvidos, com as necessárias adaptações, de acordo com a regulamentação congénere aplicável aos cursos tecnológicos do nível secundário de educação.

2 — As reclamações relativas à avaliação externa são resolvidas de acordo com a regulamentação aplicável aos exames do nível secundário de educação.

Artigo 33.º

Certificação

1 — A conclusão de um curso profissional de nível secundário é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído;
- b) Um certificado de qualificação profissional de nível 3 que indique a média final do curso e discrimine as disciplinas do plano de estudos e respectivas classificações, a designação do projecto e a classificação obtida na respectiva PAP, bem como a duração e a classificação da FCT.

2 — As classificações obtidas em exame nacional só serão consideradas para efeitos de emissão do certificado a que se refere a alínea b) do número anterior quando, cumulativamente:

- a) Tenham sido obtidas nas épocas de exames correspondentes aos anos escolares em que as disciplinas foram concluídas ou ao ano escolar imediatamente seguinte;
- b) Delas resulte, globalmente, para o conjunto das três disciplinas do curso sujeitas a exame nacio-

nal, tendo em conta a ponderação estabelecida no n.º 2 do artigo 31.º, uma média final de curso mais favorável para o aluno.

3 — Para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, será também emitido um certificado, com essa menção expressa, que discrimine as disciplinas e a média final do curso nos termos estabelecidos nos artigos 30.º e 31.º, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.

4 — Quando, no uso da faculdade que lhe é conferida, designadamente no n.º 6 do artigo 31.º, o aluno obtenha classificações susceptíveis de melhorar classificações já certificadas nos termos dos números anteriores, poderá requerer a certificação da sua nova situação.

5 — O certificado de qualificação profissional previsto no n.º 1 é equivalente ao certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do sistema de certificação profissional, sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.

6 — As competências a que se refere o número anterior presumem-se adquiridas sempre que o referencial de formação da família profissional em que se insere o curso certificado tenha sido validado nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º, ou configura os catálogos referidos no n.º 6 do mesmo artigo.

7 — Os modelos do diploma e dos certificados previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Organização do ano escolar

1 — A gestão flexível e otimizada da carga horária estabelecida para o desenvolvimento do plano de estudos deverá salvaguardar o necessário equilíbrio anual, semanal e diário, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A organização do ano escolar respeitará o calendário escolar definido pelo Ministro da Educação, que poderá prever regras específicas para o funcionamento dos cursos profissionais, bem como a demais regulamentação aplicável, de acordo com a natureza jurídica das entidades formadoras.

3 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, será o ano escolar organizado de modo que sejam cumpridas, no mínimo, duas interrupções das actividades escolares de duração não inferior a 6 dias úteis seguidos, coincidentes com o Natal e com a Páscoa, e uma terceira, por período nunca inferior a 22 dias úteis seguidos, a ocorrer, em cada ano escolar, entre 1 de Julho e 15 de Setembro.

4 — No ano lectivo em que devam ter lugar, e relativamente aos alunos que requeiram a realização de avaliação sumativa externa, as actividades lectivas e a avaliação sumativa interna das disciplinas sujeitas a exames nacionais deverão estar concluídas em tempo útil compatível com a realização daquela.

5 — As actividades formativas, bem como todos os procedimentos de avaliação sumativa interna previstos para a conclusão do plano de estudos, respeitantes aos alunos que, no ano lectivo imediatamente seguinte, pretendam frequentar um curso de especialização tecno-

lógica ou ingressar no ensino superior deverão estar concluídos em tempo útil compatível com a continuidade dos percursos formativos pretendidos pelos alunos.

Artigo 35.º

Cumprimento do plano de estudos

1 — Para efeitos de conclusão do curso com aproveitamento deve ser considerada a assiduidade do aluno, a qual não pode ser inferior a 85 % da carga horária de cada módulo e a 95 % da carga horária da FCT, ainda que tenham sido consideradas justificadas as faltas dadas além dos limites acima estabelecidos.

2 — Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno formando for devidamente justificada, o período de FCT poderá ser prolongado, a fim de permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.

3 — As escolas assegurarão a oferta integral do número de horas de formação previsto na matriz dos cursos, adoptando, para o efeito, todos os mecanismos de compensação ou substituição previstos na lei e nos respectivos estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 36.º

Funcionamento em regime pós-laboral

1 — A requerimento das interessadas, poderá o Ministério da Educação autorizar, em escolas ou demais entidades formadoras devidamente acreditadas, designadamente, em metodologias de reconhecimento e validação de competências, o funcionamento dos cursos profissionais em regime pós-laboral, destinado a activos, empregados ou desempregados, incluindo os candidatos ao primeiro emprego, que pretendam aumentar os níveis de qualificação profissional e escolar e reúnam as demais condições de frequência estabelecidas na lei.

2 — Para efeitos de posicionamento no plano de estudos pretendido, o funcionamento dos cursos profissionais em regime pós-laboral privilegiará, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o reconhecimento e validação das competências adquiridas pelos alunos por via formal, não formal ou informal, tendo como referência as competências visadas nos módulos dos programas das respectivas disciplinas.

3 — Nos termos definidos no despacho previsto no número seguinte, poderão ser isentos da frequência, total ou parcial, da FCT os alunos que, ao longo das suas experiências de vida, tenham adquirido e vejam reconhecidas as competências visadas no perfil de desempenho à saída do curso pretendido.

4 — As condições de funcionamento dos cursos profissionais em regime pós-laboral não previstas nos números anteriores são aprovadas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 37.º

Regulamentação complementar

1 — As matérias não previstas no presente diploma, ou não expressamente remetidas para regulamentação subsequente, são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

2 — As situações não expressamente contempladas nos regulamentos e orientações a que se refere o número anterior são previstas nos regulamentos internos das escolas.

Artigo 38.º

Escolas públicas

As condições de funcionamento dos cursos profissionais nas escolas públicas não previstas no presente diploma, nomeadamente a constituição dos órgãos ou estruturas intermédias específicos de coordenação pedagógica e de orientação e acompanhamento dos alunos, bem como os direitos e deveres dos diferentes intervenientes, são definidas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 39.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005, aplicando-se aos cursos criados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1 — Sem prejuízo do previsto na parte final do n.º 3 do presente artigo, até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado, os cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ou de legislação anterior, reger-se-ão, em matéria de avaliação, pelo regime aprovado pela Portaria n.º 423/92, de 22 de Maio.

2 — Enquanto não for aprovado o despacho previsto no artigo 38.º, as condições de funcionamento nele referidas são resolvidas, com as necessárias adaptações, de acordo com a regulamentação congénere aplicável aos cursos tecnológicos do nível secundário de educação.

3 — Compete aos serviços do Ministério da Educação providenciar ou propor os procedimentos necessários e adequados à aplicação efectiva do novo regime de criação e funcionamento dos cursos profissionais, bem como promover e acompanhar o processo de reformulação e adaptação dos cursos criados ao abrigo da legislação anterior, o qual deverá estar concluído até final do ano lectivo de 2005-2006.

Artigo 41.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 423/92, de 22 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

Portaria n.º 550-D/2004

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios então enunciados definindo as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos, oferta vocacionada para o prosseguimento de estudos de nível superior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e fins

1 — O presente regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

2 — Estabelece ainda os princípios e os procedimentos a observar na avaliação, bem como os efeitos da mesma.

Artigo 2.º

Cargas horárias

1 — As cargas horárias constantes das matrizes são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação.

2 — As cargas horárias semanais podem ser organizadas e distribuídas de forma diferenciada, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, sem prejuízo da unidade lectiva legalmente fixada.

3 — A carga horária semanal de duas unidades lectivas da disciplina de Educação Física, prevista nos planos de estudo, pode ser reduzida, por decisão do órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, no caso de não ser possível assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina.

4 — A decisão referida no número anterior é oportunamente comunicada à respectiva direcção regional com vista a ser avaliada a possibilidade de superação dos motivos que levaram à tomada de decisão.

Artigo 3.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — A matriz e os respectivos planos de estudo, na componente de formação específica, incluem, além de uma disciplina trienal, disciplinas bienais e anuais, cuja escolha e combinação, em função do percurso formativo pretendido e das concretas possibilidades de oferta de escola, obedecem às regras seguintes:

- a) O aluno pode optar por iniciar uma disciplina bienal estruturante no 10.º ano, escolhendo a segunda disciplina bienal, a iniciar no 11.º ano, de entre as disciplinas bienais definidas para este ano;
- b) O aluno pode optar por iniciar as duas disciplinas bienais estruturantes no 10.º ano;
- c) O aluno que opte pela frequência de duas disciplinas bienais estruturantes no 10.º ano, pode prescindir de dar continuidade a uma delas no 11.º ano, iniciando neste outra disciplina bienal, escolhida de entre as disciplinas bienais definidas para o 11.º ano;
- d) O aluno pode optar por reiniciar no 11.º ano a disciplina bienal estruturante iniciada no 10.º ano em que tenha obtido classificação inferior a 10 valores;
- e) A escolha da disciplina anual, a iniciar no 12.º ano, é condicionada pela respectiva precedência, de acordo com o anexo IV.

5 — O percurso formativo do aluno pode ainda ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, de acordo com a oferta da escola, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O registo da frequência e do aproveitamento destas disciplinas consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano de estudo do respectivo curso;
- b) A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso.

6 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

7 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso e as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído.

Artigo 4.º

Assiduidade

Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, definido no artigo 21.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

CAPÍTULO II

Avaliação de aprendizagens

SECÇÃO I

Objecto e princípios

Artigo 5.º

Objecto e finalidades

1 — A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas e área não disciplinar constantes nos respectivos planos de estudo.

2 — As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania ou da compreensão e expressão em língua portuguesa, constituem, numa perspectiva formativa, objecto de avaliação em todas as disciplinas e área não disciplinar.

3 — A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo, de forma a sustentar o sucesso dos alunos;
- b) Certificar as competências adquiridas pelo aluno à saída do ensino secundário;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e o reforço da confiança social no seu funcionamento.

Artigo 6.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Qualidade das aprendizagens, entendida a avaliação como instrumento regulador;
- b) Contextualização, entendida como a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aprendizagem, numa perspectiva de integração do ensino, da aprendizagem e da avaliação;
- c) Diversificação de técnicas e instrumentos de avaliação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;
- d) Diversificação dos intervenientes, valorizando processos de auto-avaliação dos alunos e a participação activa dos encarregados de educação e outros intervenientes, sem prejuízo do papel fundamental do professor, em função da complexidade do processo de avaliação;
- e) Transparência do processo de avaliação, nomeadamente através da explicitação e divulgação dos critérios adoptados;
- f) Valorização da informação sistemática ao aluno sobre o seu desempenho, com vista à melhoria das aprendizagens.

SECÇÃO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;

- c) O conselho de turma;
- d) Os órgãos de gestão da escola;
- e) O encarregado de educação;
- f) Os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- g) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Artigo 8.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir, no início do ano lectivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina e área não disciplinar, sob proposta dos departamentos curriculares.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos encarregados de educação.

Artigo 9.º

Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

1 — A produção de informação é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino-aprendizagem, quando se trate de informação a obter no seu decurso, tendo em vista a avaliação formativa e a avaliação sumativa;
- b) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através da realização de provas de equivalência à frequência;
- c) Dos competentes serviços centrais do Ministério da Educação, quando se trate de informação a obter através da realização de exames finais nacionais.

2 — A informação a que se refere a alínea *a)* do número anterior é obtida através de diferentes instrumentos, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

3 — A informação a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina ou área não disciplinar, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

- a) Prova escrita (E);
- b) Prova oral (O) — prova cuja realização depende das competências de expressão oral do aluno e implica a presença de um júri e a utilização,

por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;

- c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho do aluno;
- d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que exige, da parte do aluno, um relatório respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes, de um registo estruturado do desempenho do aluno, bem como um relatório a elaborar pelo aluno, a anexar à componente escrita;
- e) Prova de projecto (Pr) — prova que consiste na defesa de um projecto e do respectivo relatório de desenvolvimento, perante um júri ou perante o professor da disciplina.

4 — As provas referidas no número anterior, quando se trate de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina ou área não disciplinar em que se realizam.

5 — Quando se trate de exames finais nacionais, apenas há lugar, consoante a natureza das disciplinas, à realização das provas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 3.

6 — São obrigatórios momentos formais de avaliação da oralidade ou da dimensão prática e experimental, integrados no processo de ensino-aprendizagem, nas disciplinas em que tal seja definido, de acordo com as orientações a emitir pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

Artigo 10.º

Registo, tratamento e análise da informação

1 — Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento e análise dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

2 — A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Artigo 11.º

Modalidades de avaliação

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

Artigo 12.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática e tem função diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno, na perspectiva de promoção da auto-avaliação, em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma e, ainda, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e os encarregados de educação.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa, em cada disciplina e área não disciplinar, é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3 — A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 14.º

Avaliação sumativa interna

1 — A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina e área não disciplinar;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2 — A avaliação sumativa interna realiza-se:

- a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem e formalizada em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos;
- b) Através de provas de equivalência à frequência.

Artigo 15.º

Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem

1 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

- a) Apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- b) Atribuição, no respectivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas e área não disciplinar;
- c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais e área não disciplinar, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame nacional.

2 — A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina e da área de projecto.

4 — A decisão quanto à classificação final a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Provas de equivalência à frequência

1 — As disciplinas e a área não disciplinar em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo I no qual se define igualmente o tipo e a duração das respectivas provas.

2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional, quer se trate de exame no âmbito dos cursos científico-humanísticos ou dos cursos tecnológicos, não há lugar à elaboração de provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos respectivos exames nacionais.

3 — Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números seguintes.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se autopropostos os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula;
- c) Pretendam obter aprovação em disciplina ou área não disciplinar cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;
- e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência ou a exame final nacional previstas no presente diploma.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea e) do número anterior só podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência do 12.º ano de escolaridade, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

6 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade, e no mesmo ano lectivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º ano de escolaridade, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

7 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência ou anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

8 — Os alunos que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período, não obtenham aprovação na área de projecto, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11 do presente diploma.

9 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas ou exames, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais, na 2.ª fase, em duas disciplinas ou área não disciplinar, qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — Na área de projecto, apenas é autorizada a realização de prova de equivalência à frequência aos alunos que, cumulativamente, tenham frequentado essa área não disciplinar com assiduidade e o pretendam fazer para efeitos de conclusão de curso.

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com os mesmos programas e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas

de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência são objecto de regulamentação própria.

Artigo 17.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

2 — A avaliação sumativa externa realiza-se através de exames finais nacionais, organizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação.

3 — Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos, nos termos definidos no número seguinte, e os candidatos autopropostos, nos termos definidos para a realização de provas de equivalência à frequência.

4 — Para todos os efeitos previstos no presente diploma, são internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano lectivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.

5 — Os exames finais nacionais realizam-se no ano terminal da respectiva disciplina, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nas disciplinas seguintes:

- a) Português;
- b) Filosofia;
- c) Na disciplina trienal da componente de formação específica;
- d) Numa das duas disciplinas bienais estruturantes da componente de formação específica, oferecidas no 10.º ano, a realizar no 11.º ou no 12.º ano, consoante a frequência da disciplina tenha sido iniciada no 10.º ou no 11.º ano.

6 — Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, o tipo de prova a realizar em cada disciplina, bem como a respectiva duração, constam do anexo II.

7 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais os alunos internos que, na avaliação interna da disciplina, a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

8 — Podem também apresentar-se à realização de exames finais nacionais nos 11.º e 12.º anos os candidatos autopropostos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores, ou em todas menos duas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

9 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa

interna realizada no 3.º período lectivo, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se a exame final nacional dessa disciplina na 2.ª fase.

10 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais ou provas de equivalência à frequência, na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas, quando transitarem de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais, ou quando, com aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

11 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional ou prova de equivalência à frequência, na 2.ª fase, em duas disciplinas, ou área não disciplinar, qualquer que seja o ano do plano de estudo a que pertencem, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 16.º

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional, que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer, para esse efeito, exame final nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo programa e do plano de estudo em que o aluno obteve a primeira aprovação.

14 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

15 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objecto de regulamentação própria.

Artigo 18.º

Candidatos com necessidades educativas especiais

Os candidatos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Efeitos da avaliação

Artigo 19.º

Efeitos da avaliação formativa

A avaliação formativa resulta na adopção de medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver.

Artigo 20.º

Efeitos da avaliação sumativa

A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- Classificação em cada uma das disciplinas e área não disciplinar;
- Progressão e aprovação em cada uma das disciplinas;
- Aprovação na área não disciplinar;

- Transição de ano;
- Admissão de matrícula;
- Conclusão do ensino secundário.

Artigo 21.º

Classificação final das disciplinas e área não disciplinar

1 — A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional e da área não disciplinar é obtida da seguinte forma:

- Nas disciplinas anuais e na área de projecto, pela atribuição da classificação obtida na frequência;
- Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

- CFD* = classificação final da disciplina;
CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
CE = classificação em exame final.

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Artigo 22.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas e na área de projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

Aprovação, transição e progressão

1 — A aprovação do aluno em cada disciplina e na área de projecto depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 — A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos,

não seja inferior a 10 valores a mais de duas disciplinas, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulada a matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

5 — Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos no n.º 3, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu, ou não obteve aprovação, na transição do 10.º para o 11.º ano.

6 — Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos do n.º 3, progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

8 — Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte, nos termos do n.º 3, não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.

9 — Para os efeitos previstos no n.º 3, não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.

10 — Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina.

11 — A aprovação na disciplina, na situação referida no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém naquela prova uma classificação igual ou superior a 10 valores.

12 — Os alunos que transitaram do 10.º para o 11.º ano e que tenham iniciado, no 10.º ano, as duas disciplinas bienais da formação específica, podem reiniciar, no 11.º ano, uma daquelas disciplinas, desde que nela tenha obtido uma classificação inferior a 10 valores e a escola constitua turma de iniciação nessa disciplina.

13 — Para os alunos que tenham iniciado, no 10.º ano, as duas disciplinas bienais da formação específica, a classificação obtida nas duas disciplinas é considerada para efeitos de transição do 10.º para o 11.º ano, excepto se o aluno anular a matrícula numa delas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, situação em que se considera, para todos os efeitos, que a disciplina em causa não integra, no 10.º ano, o plano de estudo do aluno.

SECÇÃO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 24.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o director de turma, e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica.

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em

matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

4 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

5 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

6 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

7 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

8 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 25.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 26.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para emissão de parecer, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta no 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três períodos lectivos.

7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e emite o seu parecer, que é vinculativo, para que o conselho de turma delibere em conformidade.

8 — Da deliberação do conselho de turma e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 27.º

Situações especiais

1 — O conselho de turma de avaliação do 3.º período deve ter em atenção a ocorrência de alguma das situações especiais previstas no artigo 29.º

2 — Quando, ao abrigo das situações previstas no número anterior, se tenha realizado a prova extraordinária de avaliação (PEA), proceder-se-á à realização de uma reunião extraordinária do conselho de turma, para ratificação das classificações do aluno.

CAPÍTULO III

Artigo 28.º

Conclusão e certificação

1 — Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas e área de projecto do plano de estudo do respectivo curso.

2 — A conclusão de um curso é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído e a respectiva classificação final;
- b) Um certificado que discrimine as disciplinas e a área de projecto e as respectivas classificações finais, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que foi realizado.

3 — A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas e áreas não disciplinares concluídas e respectivas classificações.

4 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 3.º, a pedido do aluno, e em caso de aproveitamento, será emitida certidão da qual conste a classificação obtida, ou, em caso de conclusão de outro curso, serão emitidos os respectivos diploma e certificado de conclusão.

5 — Nos casos previstos no n.º 7 do artigo 3.º, são emitidos novos diploma e certificado, no termos previsto no n.º 2, que substituem os anteriormente emitidos.

6 — Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 29.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina anual ou área não disciplinar, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o

aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina ou área não disciplinar.

2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina ou área não disciplinar, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 — No caso de esta situação ocorrer em disciplinas plurianuais não sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos no número anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

5 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no n.º 3, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

6 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o número de aulas leccionadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 — Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, excepto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar dessa decisão.

9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período lectivo.

10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina, excepto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.

11 — Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA) / 2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

12 — Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

13 — Se a classificação interna final, calculada nos termos do número anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

14 — A prova extraordinária de avaliação deverá abranger a totalidade do programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo III.

15 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

16 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina ou área não disciplinar elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, os alunos podem optar entre:

- a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;
- b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina ou área não disciplinar.

17 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas anuais ou área não disciplinar, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação;
- b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional no plano de estudo do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, nos casos referidos na alínea anterior, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, excepto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;
- d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano de estudo do aluno, o aluno é admitido a exame ou progride, sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, sem prejuízo da alínea seguinte;

- e) Se a classificação interna final, calculada nos termos da alínea anterior, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina, prevista no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 30.º

Condições especiais e restrições de matrícula

1 — Ao aluno que transita de ano com classificação igual a 9 ou 8 valores em uma ou duas disciplinas é permitida a matrícula em todas as disciplinas ou área não disciplinar do ano de escolaridade seguinte, incluindo aquela ou aquelas em que obteve essas classificações.

2 — Não é autorizada a matrícula em disciplinas em que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

3 — Não é autorizada a anulação de matrícula na área de projecto e na disciplina de Educação Moral e Religiosa, a menos que o aluno anule também a matrícula a todas as outras disciplinas.

4 — Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas e área não disciplinar em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas e área não disciplinar do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

5 — Aos alunos que transitem de ano, não progredindo ou não obtendo aprovação em uma ou duas disciplinas, é autorizada a matrícula no ano curricular em que se verifica a não progressão ou aprovação, de acordo com as possibilidades da escola.

6 — O aluno não pode matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que está inserido, podendo, todavia, fazê-lo noutro curso de nível secundário de educação.

Artigo 31.º

Reclamações e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos legais.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência: Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
Aplicações Informáticas B	Científico-Humanísticos/12.º	2	P	120
Área de Projecto	Científico-Humanísticos/12.º	1	Pr	30-45
Biologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Ciência Política	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	90
Clássicos da Literatura	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º			
Direito	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
Economia C	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	90
Educação Física	Científico-Humanísticos/12.º	3	EP	90+90
Filosofia A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º			
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			
	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º			
Física	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Geografia C	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	1	E	90
	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º			

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Número de anos	Provas	Duração (em minutos)
Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Grego	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	1	E	120
História B	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	2	E	90
História da Cultura e das Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	2	E	90
Latim B	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	1	E	120
Língua Estrangeira I ou II (formação geral)	Científico-Humanísticos/11.º	2	EO	90+25
Língua Estrangeira II ou III (formação específica) ...	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	2	EO	90+25
Língua Estrangeira I ou II (formação específica — 12.º ano).	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	1	EO	90+25
Literaturas de Língua Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º ...	1	E	120
Materiais e Tecnologias	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	E	120
Oficina de Artes	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	1	P	120
Psicologia B	Científico-Humanísticos/12.º	1	E	120
Química	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º	1	EP	90+90
Sociologia	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	1	E	120
Tecnologias da Informação e Comunicação	Científico-Humanísticos/10.º	1	P	120

ANEXO II

Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Biologia e Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º ou 12.º	E	2	120
Desenho A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12.º	P	3	150
Economia A	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º ou 12.º	E	2	120
Filosofia	Científico-Humanísticos/11.º	E	2	120
Física e Química A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11.º ou 12.º	E	2	120

Disciplina	Curso/ano	Prova	Número de anos	Duração (em minutos)
Geografia A	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11.º ou 12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11.º ou 12.º	E	2	120
Geometria Descritiva A	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º ou 12.º	P	2	150
História A	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12.º	E	3	120
Latim A	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/11.º ou 12.º	E	2	120
Língua Estrangeira II ou III (formação específica)	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12.º	E	3	120
Literatura Portuguesa	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/11.º ou 12.º	E	2	120
Matemática A	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12.º Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12.º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11.º ou 12.º	E	2	150
Matemática B	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11.º ou 12.º	E	2	150
Português	Científico-Humanísticos/12.º	E	3	120

ANEXO III

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova extraordinária de avaliação (PEA)

1 — Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.

2 — Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação.

3 — Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha leccionado a disciplina nesse ano lectivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.

4 — A duração da PEA é de noventa a cento e oitenta minutos, a determinar pelo conselho pedagógico da escola, sob proposta do departamento curricular, consoante a natureza e especificidade da disciplina.

5 — Compete ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das actividades lectivas e 31 de Julho.

6 — Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de Maio.

7 — Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação, pelo que se considera que o aluno não obteve aproveitamento na disciplina.

8 — Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

ANEXO IV

Disciplinas anuais de 12.º ano**Tabela de precedências**

Disciplinas precedentes	Disciplinas do 12.º ano
Biologia e Geologia ou Biologia Humana.	Biologia.
Biologia e Geologia	Geologia.
Física e Química A ou B	Física.
Física e Química A ou B	Química.
Economia A ou B	Economia C.
—	Geografia C.
—	Sociologia.
Filosofia	Filosofia A.
—	Psicologia B.
Literatura Portuguesa	Literaturas de Língua Portuguesa.
Latim A	Latim B.
Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).	Língua Estrangeira I ou II (nível de continuação).
—	Oficina de Artes.
—	Oficina de Multimédia B.
—	Materiais e Tecnologias.
—	Clássicos da Literatura.
—	Ciência Política.
—	Antropologia.
—	Direito.
—	Grego.

Portaria n.º 550-E/2004**de 21 de Maio**

Numa perspectiva de desenvolvimento integral do ser humano, os indivíduos adultos devem desenvolver as suas competências no sentido de melhorar as suas qualificações culturais, técnicas, profissionais e pessoais, de forma a tornarem-se participantes activos no desenvol-

vimento social, económico e cultural da comunidade em que estão inseridos.

O ensino recorrente de nível secundário corresponde a uma vertente da educação de adultos, em contexto escolar, de acordo com um plano de estudos organizado, constituindo uma resposta adequada de formação para aqueles que dela não usufruíram em idade própria ou que não a completaram.

O presente diploma insere-se na reforma do ensino secundário, cria diversos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados, aprova os respectivos planos de estudo e o regime de organização administrativa, pedagógica e de avaliação do ensino recorrente de nível secundário.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º, 4 e 5 do artigo 5.º e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados o curso de Ciências e Tecnologias, o curso de Ciências Socioeconómicas, o curso de Ciências Sociais e Humanas, o curso de Línguas e Literaturas e o curso de Artes Visuais, do ensino recorrente de nível secundário de educação, e aprovados os respectivos planos de estudo, constantes dos anexos n.ºs 2 a 6 da presente portaria e que desta fazem parte integrante.

2.º São criados o curso Tecnológico de Construção Civil e Edificações, o curso Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica, o curso Tecnológico de Informática, o curso Tecnológico de Design de Equipamento, o curso Tecnológico de Multimédia, o curso Tecnológico de Administração, o curso Tecnológico de Marketing, o curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente, o curso Tecnológico de Acção Social e o curso Tecnológico de Desporto, do ensino recorrente de nível secundário de educação, e aprovados os respectivos planos de estudo, constantes dos anexos n.ºs 7 a 16 da presente portaria e que desta fazem parte integrante.

3.º São criados o curso de Comunicação Audiovisual, o curso de Design de Comunicação, o curso de Design de Produto e o curso de Produção Artística, do ensino recorrente de nível secundário de educação, e aprovados os respectivos planos de estudo, constantes dos anexos n.ºs 17 a 20 da presente portaria e que desta fazem parte integrante.

4.º É aprovado o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação.

Regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

O regime de organização, funcionamento e avaliação aplica-se aos cursos científico-humanísticos, aos cursos tecnológicos e aos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, do ensino recorrente de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

CAPÍTULO II

Organização curricular e pedagógica

Artigo 2.º

Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Concepção de um modelo de ensino integrado no sistema de educação e formação de adultos, podendo constituir-se igualmente como via educativa e formativa para os que procuram, nesta modalidade de ensino, uma resposta que lhes permita a conciliação da frequência de estudos com obrigações pessoais ou profissionais;
- b) Definição de um modelo de avaliação que permita articular a avaliação contínua, realizada em contexto de turma, com a capitalização de módulos de aprendizagem;
- c) Adequação dos programas à especificidade do ensino recorrente de nível secundário de educação, valorizando os conteúdos e competências essenciais e estruturantes;
- d) Admissão de diferentes modalidades de frequência, de forma a responder aos diferentes ritmos e condições de participação nas aprendizagens;
- e) Dupla certificação da conclusão do curso, em função do prosseguimento ou do não prosseguimento de estudos de nível superior.

Artigo 3.º

Organização dos cursos

1 — Os planos de estudo dos cursos científico-humanísticos, construídos sobre a matriz curricular constante no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, integram as componentes de formação geral e de formação específica, bem como o número de módulos capitalizáveis por disciplina e respectiva carga horária semanal.

2 — Os planos de estudo dos cursos tecnológicos, construídos com base na matriz curricular constante no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, integram as componentes de formação geral, de formação científica e de formação tecnológica, bem como o número de módulos capitalizáveis por disciplina e área não disciplinar e respectiva carga horária semanal.

3 — Os planos de estudo dos cursos artísticos especializados, construídos com base na matriz curricular constante de diploma próprio, integram as componentes de formação geral, de formação científica e de formação técnico-artística, bem como o número de módulos capitalizáveis por disciplina e respectiva carga horária semanal.

4 — Os cursos organizam-se por disciplina, em regime modular, com um referencial de três anos.

Artigo 4.º

Gestão do currículo

1 — As escolas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projecto educativo, podem apresentar propostas que, cumprindo no mínimo as matrizes curriculares legalmente estabelecidas, as complementem.

2 — A proposta a apresentar à direcção regional de educação deve sempre atender à necessidade de incorporar, no plano de estudo respectivo, a natureza complementar da oferta, ficando a sua aprovação dependente da disponibilidade de recursos humanos e físicos e da avaliação dos fundamentos pedagógicos e sociais.

3 — A proposta deve ser apresentada à direcção regional de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

4 — O percurso do aluno pode ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, de acordo com a oferta da escola.

5 — O aproveitamento das disciplinas referidas no número anterior consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, contando a respectiva classificação para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que integrem o plano de estudo do respectivo curso.

6 — A avaliação obtida nas disciplinas de complemento do currículo não é considerada para efeitos de conclusão de curso.

7 — Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, de acordo com a oferta de escola.

8 — A classificação obtida nas disciplinas referidas no número anterior pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso e as disciplinas integrem o plano de estudo do curso concluído.

9 — Sem prejuízo dos n.ºs 10 a 13, a disciplina de língua estrangeira é introduzida no currículo de acordo com os planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 2 a 20.

10 — Os alunos que ingressam no ensino recorrente de nível secundário de educação devem dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

11 — Os alunos que estudaram apenas uma língua estrangeira no ensino básico iniciam obrigatoriamente uma segunda língua estrangeira no ensino recorrente de nível secundário de educação, devendo a inserção desta ocorrer conforme o estabelecido no plano de estudo de cada curso.

12 — Os alunos provenientes de outros percursos de nível secundário que ingressem em curso do ensino recorrente deste nível de ensino, com aprovação na disciplina de língua estrangeira em determinado ano de escolaridade, podem beneficiar de equivalência a essa disciplina, na componente de formação geral, independentemente das línguas estrangeiras frequentadas no ensino básico.

13 — Caso não seja possível comprovar a frequência da disciplina de língua estrangeira nos ciclos de estudos anteriores ou se verifique o abandono da sua aprendizagem há, pelo menos, cinco anos, os alunos podem ser submetidos a uma avaliação diagnóstica para determinar a sua inclusão no nível de iniciação ou de continuação daquela disciplina, na componente de formação geral ou na componente de formação específica.

14 — A avaliação diagnóstica referida no número anterior apenas situa os alunos no nível de iniciação ou continuação da disciplina de língua estrangeira, não permitindo a capitalização de módulos.

Artigo 5.º

Coordenação dos cursos de ensino recorrente

1 — A coordenação dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação é da responsabilidade do órgão de direcção executiva da escola, que, para o efeito, designa um dos seus membros.

2 — O coordenador dos cursos de ensino recorrente tem assento no conselho pedagógico.

3 — Sem prejuízo de outras competências, a fixar no regulamento interno da escola, compete ao coordenador dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação:

- a) Assegurar o funcionamento dos cursos a nível pedagógico e administrativo;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável;
- c) Assegurar os procedimentos relativos ao percurso escolar dos alunos do regime de frequência não presencial;
- d) Reunir com os coordenadores pedagógicos de turma, pelo menos uma vez por trimestre, a fim de articular estratégias e procedimentos, bem como promover a troca de experiências e a cooperação entre todos os seus membros;
- e) Colaborar com os directores de curso relativamente às actividades a desenvolver no âmbito da formação tecnológica.

Artigo 6.º

Coordenador pedagógico de turma

1 — A designação do coordenador pedagógico de turma é da responsabilidade do órgão de direcção executiva da escola, que, para o efeito, nomeia um dos professores da turma.

2 — Sem prejuízo de outras competências a fixar no regulamento interno da escola, compete ao coordenador pedagógico de turma:

- a) Presidir aos conselhos de turma de avaliação;
- b) Colaborar com os directores de curso;
- c) Colaborar com o coordenador dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação, nomeadamente no que se refere à coordenação curricular e pedagógica;
- d) Promover, junto dos professores da turma, a reflexão conjunta sobre as práticas pedagógicas no âmbito do ensino recorrente de nível secundário de educação;
- e) Esclarecer os alunos sobre as características e funcionamento dos cursos;
- f) Manter permanentemente actualizado o registo de faltas;
- g) Providenciar para que sejam registados os resultados da avaliação.

3 — É correspondentemente aplicável ao coordenador pedagógico de turma o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho.

Artigo 7.º

Director de curso tecnológico e de curso artístico especializado

1 — Nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, a articulação entre as aprendizagens nas disciplinas que integram as diferentes componentes de

formação é assegurada por um director de curso designado pelo órgão de direcção executiva da escola, de entre os professores que asseguram a componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos ou a componente de formação técnico-artística dos cursos artísticos especializados.

2 — Ao director de curso compete, sem prejuízo de outras funções definidas no regulamento interno da escola:

- a) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas e área não disciplinar do curso;
- b) Organizar e coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da formação tecnológica e técnico-artística;
- c) Participar em reuniões de conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- d) Articular com os órgãos de gestão da escola no que respeita aos procedimentos necessários à realização da prova de aptidão tecnológica e da prova de aptidão artística;
- e) Sensibilizar autarquias, empresas, serviços e outros organismos regionais e locais para a cooperação com a instituição escolar, em especial no que se refere aos cursos tecnológicos e artísticos especializados, propondo protocolos de parceria.

3 — É correspondentemente aplicável ao director de curso o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho.

Artigo 8.º

Apoio escolar

1 — Os alunos de cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação beneficiam de apoio escolar com vista ao seu acompanhamento pedagógico e à sua autoformação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, cada escola deve organizar e assegurar o funcionamento de um centro de apoio.

3 — O centro de apoio destina-se especialmente ao acompanhamento pedagógico dos alunos na modalidade de frequência não presencial, podendo igualmente funcionar para alunos na modalidade de frequência presencial.

4 — O centro de apoio pode também funcionar como pólo de apoio a distância, recorrendo, nomeadamente, à utilização das novas tecnologias de informação e comunicação.

5 — A escola deve dotar o centro de apoio com documentação e outros materiais de natureza pedagógica e didáctica necessários à sua missão.

6 — Para o funcionamento do centro de apoio, cada estabelecimento de ensino dispõe de uma dotação horária até oito unidades lectivas parciais de quarenta e cinco minutos semanais, por cada ano de escolaridade, que deve ser distribuída pelas diferentes disciplinas, de acordo com as necessidades.

7 — O funcionamento do centro de apoio é assegurado por equipa de professores designada pelo órgão de direcção executiva da escola.

8 — Os alunos com necessidades educativas especiais beneficiam ainda do apoio sócio-educativo previsto na lei.

CAPÍTULO III

Organização administrativa

Artigo 9.º

Requisitos de funcionamento dos cursos

Sem prejuízo de outros critérios definidos por cada direcção regional de educação, as escolas que se candidatem à oferta de cursos de ensino recorrente devem assegurar, nomeadamente:

- a) Uma equipa de docentes, preferencialmente pertencentes ao quadro da escola;
- b) Um coordenador dos cursos;
- c) A disponibilidade de recursos materiais adequados à leccionação dos cursos;
- d) O funcionamento, em horário nocturno, dos diferentes serviços da escola, disponibilizando os necessários apoios logísticos e administrativos;
- e) O funcionamento de um centro de apoio aos alunos e à sua autoformação, nos termos definidos no presente diploma;
- f) Uma oferta tendencialmente aproximada dos cursos de ensino recorrente relativamente aos demais cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados de nível secundário de educação.

Artigo 10.º

Matrícula

1 — A matrícula em curso de ensino recorrente depende da verificação dos seguintes requisitos pelo aluno:

- a) Ter completado a idade estabelecida na lei à data da matrícula;
- b) Possuir o 9.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os alunos não detentores do ciclo de estudos antecedente ou de outra habilitação equivalente, considerados aptos em avaliação diagnóstica globalizante, podem matricular-se em curso de ensino recorrente de nível secundário de educação.

3 — É ainda admitida a matrícula de alunos em algarua das condições seguintes:

- a) Os alunos titulares de cursos científico-humanísticos e de cursos tecnológicos, criados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e de cursos artísticos especializados, criados ao abrigo deste diploma, podem matricular-se em novas disciplinas do curso homónimo ou em novo curso de ensino recorrente de nível secundário de educação;
- b) Os alunos titulares do 12.º ano de escolaridade ou de habilitação equivalente, cujos cursos não se inscrevam no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, podem matricu-

lar-se em novo curso de ensino recorrente de nível secundário de educação, desde que considerado não idêntico ao já concluído.

4 — No acto da matrícula, o aluno deve optar pela modalidade de frequência presencial ou pela modalidade de frequência não presencial, relativamente a cada uma das disciplinas e área não disciplinar em que se inscreve.

5 — A efectivação da matrícula depende da apresentação pelo candidato dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos fixados nos n.ºs 1 a 3.

6 — A matrícula efectua-se até ao dia 31 de Dezembro.

Artigo 11.º

Modalidades de frequência

Os cursos de ensino recorrente podem ser frequentados nas seguintes modalidades:

- a) Modalidade de frequência presencial, em que a avaliação é contínua, sendo os alunos integrados em turmas, com sujeição ao dever de assiduidade;
- b) Modalidade de frequência não presencial, em que os alunos realizam provas de avaliação em épocas próprias, definidas no n.º 3 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Alteração da modalidade de frequência

1 — A alteração da modalidade de frequência é solicitada através de requerimento, dirigido ao presidente do órgão de direcção executiva da escola, com fundamento em circunstâncias relevantes, devidamente comprovadas, nomeadamente de natureza profissional.

2 — Os alunos podem solicitar a transição para a modalidade de frequência não presencial, em cada disciplina, desde que não tenham ultrapassado o limite de faltas injustificadas, previsto na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

3 — Em cada ano lectivo, a transição da modalidade de frequência não presencial para a modalidade de frequência presencial só pode ocorrer até ao 5.º dia após o início de cada um dos períodos escolares, dependendo da existência de vaga nas turmas.

4 — Tendo sido autorizado a alterar a modalidade de frequência presencial para não presencial, numa determinada disciplina, o aluno, no ano lectivo seguinte, fica impedido de se matricular, nessa mesma disciplina, na modalidade de frequência presencial, caso se verifique a situação de abandono.

Artigo 13.º

Assiduidade

1 — Os alunos dos cursos de ensino recorrente de nível secundário que optaram pela modalidade de frequência presencial estão sujeitos ao dever de assiduidade, nos termos previstos na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

2 — Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, definido na Lei n.º 30/2002, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, o aluno é excluído da frequência dessa disciplina ou área não disciplinar, até final do ano lectivo em curso.

3 — No caso dos trabalhadores-estudantes, ocorre transição imediata para a modalidade de frequência não presencial logo que seja atingido o limite de faltas injustificadas.

CAPÍTULO IV

Avaliação das aprendizagens

Artigo 14.º

Modalidades de avaliação

A avaliação das aprendizagens no ensino recorrente de nível secundário de educação compreende as seguintes modalidades de avaliação:

- a) Avaliação diagnóstica;
- b) Avaliação diagnóstica globalizante;
- c) Avaliação formativa;
- d) Avaliação sumativa interna;
- e) Avaliação sumativa externa.

Artigo 15.º

Avaliação diagnóstica

A avaliação diagnóstica é da responsabilidade dos professores e realiza-se prioritariamente no início do ano lectivo, visando:

- a) Detectar eventuais dificuldades dos alunos;
- b) Fundamentar medidas de recuperação consentâneas com os diagnósticos realizados;
- c) Definir estratégias de diferenciação pedagógica.

Artigo 16.º

Avaliação diagnóstica globalizante

1 — A avaliação diagnóstica globalizante visa a validação de competências e conhecimentos adquiridos em contexto escolar e não escolar e destina-se a determinar se o candidato detém os requisitos necessários à frequência do ensino recorrente de nível secundário de educação.

2 — Podem candidatar-se a avaliação diagnóstica globalizante indivíduos de idade igual ou superior a 18 anos habilitados com o 2.º ciclo do ensino básico ou com habilitação legalmente equivalente que ainda não tenham completado o 3.º ciclo do ensino básico.

3 — A avaliação diagnóstica globalizante compreende a realização de uma entrevista e de uma prova escrita.

4 — A entrevista, prévia à realização da prova escrita, ocorre em data acordada entre o candidato e a escola e destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva, as competências e os conhecimentos adquiridos em contexto não escolar, reveladores da aptidão para a frequência do ensino recorrente de nível secundário de educação, tendo por base dados curriculares relevantes, nomeadamente os percursos profissional e formativo.

5 — A entrevista é realizada pelo coordenador dos cursos, com a participação de um coordenador pedagógico de turma e do director de curso, no caso dos cursos tecnológicos e artísticos especializados.

6 — A prova escrita de avaliação diagnóstica globalizante é estruturada e organizada em função de um quadro de referência que inclui as competências e os conhecimentos essenciais à frequência do nível secundário de educação.

7 — A prova escrita de avaliação diagnóstica globalizante é elaborada com base numa matriz e estrutura-se em três grupos, nos termos seguintes:

- a) O primeiro grupo integra um texto, literário ou não literário, que possibilite uma exploração diferenciada, com base num conjunto de questões destinadas a avaliar a capacidade de identificar, inferir e relacionar informação;
- b) O segundo grupo é constituído por um conjunto de questões do domínio da matemática, das ciências naturais, das ciências sociais e das artes visuais e áudio-visuais, de acordo com a especificidade do curso pretendido;
- c) O terceiro grupo destina-se à produção escrita de um texto sobre uma temática actual, baseado na escolha de uma de três opções propostas, e visa avaliar competências do domínio da expressão escrita e conhecimentos do tema seleccionado, de acordo com os critérios aprovados em conselho pedagógico.

8 — A matriz e a prova são elaboradas por, no mínimo, três professores de diferentes disciplinas, um dos quais obrigatoriamente da disciplina de Português, designados pelo órgão de direcção executiva da escola.

9 — Os professores designados nos termos do número anterior devem, preferencialmente, ter experiência de ensino recorrente de nível secundário de educação.

10 — Compete aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos, os conteúdos, a estrutura e as respectivas cotações, bem como os critérios de classificação.

11 — As matrizes das provas devem, depois de aprovadas pelo conselho pedagógico, ser afixadas em lugar público da escola, até 15 dias antes da data da sua realização.

12 — O júri da prova de avaliação diagnóstica globalizante é constituído pelos professores responsáveis pela sua elaboração, competindo ao órgão de direcção executiva da escola, em caso de necessidade, a substituição de qualquer dos seus membros.

13 — A prova escrita de avaliação diagnóstica globalizante tem a duração de cento e vinte minutos, acrescidos de trinta minutos de tolerância.

14 — O resultado da avaliação diagnóstica globalizante é expresso pela menção *Apto* ou *Não apto*, tendo em consideração a entrevista e a prova escrita.

15 — O resultado é registado em pauta, na ficha biográfica do aluno e no livro de termos, no espaço reservado a observações.

16 — O resultado *Apto* na avaliação diagnóstica globalizante permite ao aluno ingressar em curso de ensino recorrente de nível secundário de educação, não conferindo a certificação do ciclo de estudos anterior.

17 — O resultado *Apto* é válido por um período de dois anos lectivos, incluindo o ano em que foi obtido, para todas as escolas em que funciona o ensino recorrente de nível secundário de educação, independentemente da efectivação ou não de matrícula.

18 — A inscrição na prova de avaliação diagnóstica globalizante é efectuada junto dos serviços de administração da escola, durante os meses de Julho e Agosto.

19 — A prova de avaliação diagnóstica globalizante realiza-se no mês de Setembro, em data fixada e publicitada pela escola.

Artigo 17.º

Avaliação formativa

1 — A avaliação formativa é contínua e sistemática, permitindo ao professor e ao aluno obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.

2 — A avaliação formativa, orientada de modo a promover a auto-avaliação, é da responsabilidade do professor, em interacção com o aluno e em colaboração com os outros professores, no âmbito do conselho de turma, bem como, sempre que necessário, com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo.

3 — Compete ao órgão de direcção executiva da escola, sob proposta do conselho de turma, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades educativas dos alunos.

4 — Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 18.º

Avaliação sumativa

1 — A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o grau de desenvolvimento das aprendizagens do aluno e tem como objectivos a classificação e a certificação.

2 — A avaliação sumativa é expressa na escala de 0 a 20 valores, em cada módulo, disciplina, área não disciplinar, prova de aptidão tecnológica e prova de aptidão artística.

3 — A avaliação sumativa interna inclui:

- a) A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial;
- b) A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial.

Artigo 19.º

Avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial

1 — A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial caracteriza-se por:

- a) Recorrer a uma variedade de instrumentos de avaliação adequados à diversidade de aprendizagens e aos contextos em que ocorrem;
- b) Se realizar em contexto da turma e, relativamente a cada disciplina e área não disciplinar, se efectuar, módulo a módulo, em cada ano lectivo;
- c) Se destinar a informar o aluno e os professores sobre o desenvolvimento e a qualidade do processo educativo, permitindo o estabelecimento de metas intermédias.

2 — A não aprovação no final de um módulo não impede a frequência das actividades de ensino-aprendizagem e a capitalização dos módulos subsequentes.

3 — Aos alunos na modalidade de frequência presencial que não tenham obtido aprovação num determinado módulo, no âmbito da avaliação contínua, é facultado, para capitalização dos módulos em atraso, o acesso às provas do regime de frequência não presencial, como avaliação de recurso.

4 — Os alunos na modalidade de frequência presencial que se submetam às provas de avaliação referidas no número anterior mantêm a mesma modalidade de frequência.

5 — Sem prejuízo de todas as outras disposições definidas para a avaliação dos alunos na modalidade de frequência não presencial, a capitalização dos módulos em atraso é preferencialmente sequencial para os alunos na modalidade de frequência presencial que se submetam às provas de recurso.

6 — Os alunos que não capitalizem todos os módulos, relativos a determinado ano de escolaridade de uma disciplina, podem optar, no ano lectivo seguinte, por matricular-se:

- a) Na modalidade de frequência presencial no módulo inicial do ano de escolaridade subsequente;
- b) Na modalidade de frequência presencial apenas nos módulos em atraso;
- c) Na modalidade de frequência não presencial nessa disciplina.

7 — A avaliação final de módulo de cada disciplina e área não disciplinar ocorre no final de cada um dos três períodos lectivos, de acordo com o calendário escolar definido anualmente.

8 — A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial é da responsabilidade do professor da disciplina, que, em conjunto com os professores da turma, formaliza essa avaliação em conselho de turma, sob critérios aprovados em conselho pedagógico.

9 — As classificações atribuídas no final de cada módulo são registadas em pauta própria que inclui todos os alunos da turma, todas as disciplinas e área não disciplinar do respectivo curso.

10 — Os instrumentos de avaliação, relativos aos módulos capitalizáveis, são entregues aos alunos depois de classificados.

11 — A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial integra:

- a) No caso dos cursos tecnológicos, uma prova de aptidão tecnológica;
- b) No caso dos cursos artísticos especializados, uma prova de aptidão artística.

12 — Os procedimentos específicos a observar nos conselhos de turma de avaliação são os constantes do capítulo v.

Artigo 20.º

Avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial

1 — A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial aplica-se, em cada disciplina, aos alunos inscritos nesta modalidade de frequência, bem como aos alunos na modalidade de frequência presencial, como avaliação de recurso, para efeitos de capitalização dos módulos em atraso.

2 — Na modalidade de frequência não presencial, a capitalização de módulos é obrigatoriamente sequencial.

3 — A avaliação sumativa interna dos alunos na modalidade de frequência não presencial decorre nos meses de Janeiro, Abril e Junho ou Julho, em data a definir pela escola.

4 — Os alunos na modalidade de frequência não presencial só podem realizar uma prova de avaliação, em cada época e em cada disciplina.

5 — Os alunos na modalidade de frequência não presencial devem proceder, em data a fixar pela escola, a inscrição para a prova de avaliação, indicando os módulos que pretendem realizar em cada disciplina, de acordo com o disposto no n.º 8.

6 — No acto de inscrição, os alunos depositam uma quantia, a definir pela escola, que lhes é devolvida após a realização da prova de avaliação.

7 — A falta não justificada a uma prova de avaliação implica a não devolução da quantia depositada, que constitui receita própria da escola.

8 — A avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial incide sobre um módulo ou sobre conjuntos de três módulos correspondentes a cada um dos anos de escolaridade em que a disciplina é ministrada.

9 — As provas de avaliação referidas no número anterior que abrangem três módulos têm carácter globalizante e incidem sobre os conteúdos essenciais e estruturantes de cada um dos módulos avaliados.

10 — Sempre que a prova de avaliação incida sobre um conjunto de três módulos, a classificação dessa prova é considerada uma única vez para o cálculo da classificação interna final.

11 — As provas de avaliação podem revestir as formas seguintes:

- a) Prova escrita;
- b) Prova oral — prova que exige um registo estruturado, elaborado pelo professor;
- c) Prova prática — prova que exige, da parte do aluno, um relatório escrito sobre o trabalho prático produzido e, da parte do professor, um registo estruturado;
- d) Prova escrita com componente prática — prova que exige, da parte do aluno, um relatório respeitante à componente prática/experimental, a anexar à componente escrita e, da parte do professor, um registo estruturado;
- e) Prova de projecto — prova que tem carácter globalizante para capitalização integral do projecto tecnológico e consiste na defesa de um projecto e respectivo relatório de desenvolvimento, perante o professor responsável pela área tecnológica integrada;
- f) Prova de aptidão tecnológica (PAT) — prova que consiste na defesa, perante um júri, de um produto, objecto ou produção escrita ou de outra natureza, que evidencie as aprendizagens profissionais adquiridas pelo aluno, e do respectivo relatório de realização;
- g) Prova de aptidão artística (PAA) — prova que consiste na defesa, perante um júri, de um projecto, consubstanciado num produto, demonstrativo de saberes e competências técnico-artísticas adquiridas pelo aluno ao longo da sua formação, e do respectivo relatório final, com apreciação crítica.

12 — Nas disciplinas de Português e de língua estrangeira é obrigatória a realização de prova escrita e de prova oral.

13 — O projecto e o relatório da prova de projecto devem ser entregues ao professor responsável pela área tecnológica integrada até 15 dias antes da data de realização da prova.

14 — O desenvolvimento do produto a avaliar na prova de aptidão tecnológica e na prova de aptidão artís-

tica é acompanhado pelo professor que assegura a área tecnológica integrada ou a disciplina de especialização da componente técnico-artística.

15 — Para efeitos do disposto no número anterior são calendarizadas as sessões consideradas necessárias, a incluir no âmbito do apoio disponibilizado pela escola.

16 — As provas têm a seguinte duração:

- a) De noventa a cento e oitenta minutos para a prova prática e para a prova escrita com componente prática, consoante o número e a natureza dos módulos em avaliação;
- b) Cento e trinta e cinco minutos para qualquer prova escrita que envolva três módulos capitalizáveis;
- c) Noventa minutos para qualquer prova escrita que envolva apenas um módulo capitalizável;
- d) De trinta a quarenta e cinco minutos para a prova de projecto;
- e) Até quarenta e cinco minutos para a prova de aptidão tecnológica e para a prova de aptidão artística;
- f) De quinze a vinte e cinco minutos para a prova oral.

17 — Consideram-se aprovados nas provas de avaliação na modalidade de frequência não presencial os alunos que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores.

18 — Sempre que a avaliação seja constituída por diferentes provas, a aprovação a que se refere o número anterior resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nas diferentes provas, arredondada às unidades, não podendo nenhuma dessas classificações ser inferior a 8 valores.

19 — A concepção das matrizes e a elaboração e a correcção das provas são da responsabilidade dos professores, designados pelo órgão de direcção executiva da escola.

20 — Compete aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico as matrizes das provas, das quais constam os objectivos, os conteúdos, a estrutura, a duração, as cotações e os critérios de classificação.

21 — As matrizes das provas devem, depois de aprovadas pelo conselho pedagógico, ser afixadas em lugar público da escola até 15 dias antes da data da sua realização.

22 — Para a elaboração e correcção das provas de avaliação é constituída uma equipa de dois professores por disciplina.

23 — As classificações das provas de avaliação são registadas em pauta própria, com menção da modalidade de frequência do aluno, no registo biográfico e no livro de termos.

24 — Os instrumentos de avaliação utilizados ficam arquivados na escola, incluindo os dos alunos na modalidade de frequência presencial que se tenham submetido às provas de avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial.

Artigo 21.º

Prova de aptidão tecnológica

1 — A PAT consiste na defesa, perante um júri, de um produto, objecto ou produção escrita ou de outra natureza, que evidencie as aprendizagens profissionais adquiridas pelo aluno, e do respectivo relatório de realização.

2 — A área tecnológica integrada no 12.º ano de escolaridade, nomeadamente a área não disciplinar de projecto tecnológico, constitui um espaço curricular privilegiado para o desenvolvimento do produto a que se refere o número anterior, para cuja produção o aluno deve mobilizar e articular aprendizagens adquiridas, em particular nas disciplinas tecnológicas da componente de formação tecnológica.

3 — A PAT reflecte o trabalho desenvolvido na área tecnológica integrada, em articulação com as restantes disciplinas, pelo que o aluno só pode realizar esta prova quando tiver obtido aproveitamento em todas as componentes da referida área.

4 — Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da prova de aptidão tecnológica e na sua avaliação são definidos no regulamento constante do anexo n.º 1 ao presente diploma.

Artigo 22.º

Prova de aptidão artística

1 — A PAA consiste na defesa, perante um júri, de um projecto, consubstanciado num produto, demonstrativo de saberes e competências técnico-artísticas adquiridas pelo aluno ao longo da sua formação, e do respectivo relatório final, com apreciação crítica.

2 — O projecto defendido na PAA centra-se em temas e problemas perspectivados e desenvolvidos pelo aluno e realiza-se sob a orientação e o acompanhamento de um ou mais professores.

3 — Tendo em conta a natureza do projecto, este pode ser desenvolvido em equipa, desde que, em todas as suas fases e momentos de concretização, seja visível e avaliável a contribuição individual específica de cada um dos respectivos membros.

Artigo 23.º

Concretização do projecto na prova de aptidão artística

1 — A concretização do projecto compreende três momentos essenciais:

- a) Concepção;
- b) Desenvolvimento devidamente faseado;
- c) Auto-avaliação e elaboração do relatório final.

2 — O relatório final integra, nomeadamente:

- a) A fundamentação da escolha do projecto;
- b) As realizações e os documentos ilustrativos da concretização do projecto;
- c) A análise crítica global da execução do projecto, considerando as principais dificuldades e obstáculos encontrados e as formas encontradas para as superar;
- d) Os anexos, designadamente os registos de auto-avaliação das diferentes fases do projecto e das avaliações intermédias do professor ou professores orientadores.

Artigo 24.º

Júri da prova de aptidão artística

1 — O júri de avaliação da PAA é designado pelo órgão de direcção executiva da escola e tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho executivo ou um seu representante, que preside;

- b) O director de curso;
- c) O coordenador pedagógico de turma;
- d) Um professor orientador do projecto;
- e) Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso;
- f) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área artística do curso ou dos sectores de actividade afins ao curso.

2 — O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, o elemento a que se refere a alínea a), um dos elementos a que se referem as alíneas b) e c) e dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Artigo 25.º

Regulamento da prova de aptidão artística

1 — A PAA rege-se, em todas as matérias não previstas no presente regime ou outra legislação aplicável, por regulamento específico aprovado pelos órgãos de gestão da escola, como parte integrante do respectivo regulamento interno.

2 — O regulamento da PAA define, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A forma de designação, bem como os direitos e deveres de todos os intervenientes;
- b) Os critérios e os procedimentos a observar, pelos diferentes órgãos e demais intervenientes, para aceitação e acompanhamento dos projectos;
- c) A negociação dos projectos, no contexto da escola;
- d) A calendarização de todo o processo;
- e) A duração da PAA, a qual não poderá ultrapassar o período máximo de quarenta e cinco minutos;
- f) Os critérios de classificação a observar pelo júri da PAA;
- g) Outras disposições que o órgão de direcção executiva da escola entender por convenientes, designadamente o modo de justificação das faltas dos alunos no dia de apresentação da PAA e a marcação de uma segunda data para o efeito.

Artigo 26.º

Reapreciação de provas na modalidade de frequência não presencial

1 — Os alunos que optaram pela modalidade de frequência não presencial podem solicitar a reapreciação das provas que apresentem registo em papel ou produção de trabalho tridimensional.

2 — O requerimento de consulta da prova de avaliação é dirigido ao presidente do órgão de direcção executiva da escola e entregue nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação.

3 — Cada requerimento pode apenas ter por objecto uma prova de avaliação.

4 — O presidente do órgão de direcção executiva da escola deve, nos dois dias úteis seguintes ao da recepção do requerimento, facultar ao aluno ou ao seu representante legal a consulta da prova de avaliação, dos

enunciados com as cotações e dos critérios de classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação, contra o pagamento do respectivo custo, a fixar pela escola.

5 — A consulta do original da prova de avaliação é obrigatoriamente efectuada na presença de um elemento do órgão de direcção executiva da escola.

6 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova de avaliação, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento fundamentado, dirigido ao presidente do órgão de direcção executiva da escola, fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito de quantia a definir anualmente pela escola, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

7 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a fundamentação do pedido deve identificar expressamente as respostas cuja classificação se contesta e indicar as razões da discordância de classificação, as quais apenas podem ser de natureza científica, de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação, sobre a existência de vício processual ou de erro na soma das cotações.

8 — A reapreciação incide sempre sobre a totalidade da prova de avaliação.

9 — Se o requerimento de reapreciação tiver exclusivamente por fundamento erro na soma das cotações, não é devido o depósito de qualquer quantia.

10 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, constituindo receita própria da escola nos demais casos.

11 — A correcção dos erros de soma das cotações das provas de avaliação é da competência do presidente do órgão de direcção executiva da escola.

12 — A reapreciação da prova de avaliação é assegurada por dois professores da disciplina, a designar pelo órgão de direcção executiva da escola, aos quais compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação, justificando as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelos correctores.

13 — Os professores relatores não podem ter intervenido na classificação da prova que é objecto de reapreciação.

14 — A classificação resultante da incorporação da proposta dos professores relatores passa a constituir a classificação final da prova, após homologação do conselho pedagógico.

15 — A classificação final pode ser inferior à primeira classificação atribuída, não podendo, no entanto, implicar, em caso algum, a reprovação do aluno nos módulos em reapreciação, quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação.

16 — O resultado da reapreciação é afixado, na escola, em pauta própria e comunicado ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 27.º

Avaliação sumativa externa

1 — A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação

e compreende a realização de exames nacionais, regendo-se pelas normas aplicáveis aos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados de nível secundário de educação, com as devidas adaptações.

2 — A avaliação sumativa externa aplica-se aos alunos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

3 — A avaliação sumativa externa prevista no presente artigo pode ser requerida no ano de conclusão das respectivas disciplinas ou em anos posteriores.

4 — A realização de exames a que se refere o presente artigo é obrigatória, ainda que o acesso ao ensino superior ocorra após a conclusão de um curso de especialização tecnológica de nível 4.

5 — Podem candidatar-se a provas de exame nacional, na qualidade de autopropostos, os alunos do ensino recorrente de nível secundário.

6 — As condições de admissão às provas mencionadas no número anterior bem como os procedimentos específicos e os preceitos a observar no desenvolvimento das mesmas são os estabelecidos na lei para alunos do nível secundário de educação.

7 — É admitida a reapreciação das provas de exame nacional, bem como reclamação, nos termos previstos na lei para alunos do nível secundário de educação.

Artigo 28.º

Processo de avaliação

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de turma;
- d) O director de curso;
- e) Os órgãos de gestão da escola;
- f) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- g) Personalidades de reconhecido mérito na área artística, de formação profissional ou nos sectores profissionais afins aos cursos;
- h) Serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- i) A administração educativa.

2 — A avaliação dos alunos é da responsabilidade dos professores que integram o conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

3 — A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos, dos serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

4 — Nos livros de termos devem ser registadas, por disciplina e área não disciplinar, as classificações dos módulos, as classificações finais de disciplinas, bem como a classificação da prova de aptidão tecnológica ou da prova de aptidão artística.

Artigo 29.º

Crítérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional para as diferentes disciplinas e área não disciplinar, definir,

no início do ano lectivo, sob proposta dos departamentos curriculares e dos directores de curso, os critérios de avaliação, tendo em conta o regime modular desta modalidade de ensino.

2 — Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola, sendo operacionalizados pelo conselho de turma.

3 — Os órgãos de gestão da escola asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial aos alunos.

4 — A aprovação do aluno numa dada disciplina, na área não disciplinar, na prova de aptidão tecnológica e na prova de aptidão artística, depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

5 — Os instrumentos de avaliação considerados para o cálculo da classificação final de cada módulo não são sujeitos a arredondamento.

Artigo 30.º

Classificação final das disciplinas e área não disciplinar

1 — A classificação final de cada disciplina e da área não disciplinar resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na totalidade dos módulos, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — Sempre que haja lugar a equivalência, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos módulos que o aluno efectivamente capitalizar e da classificação resultante do processo de equivalência, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 — A classificação final de cada módulo é sempre arredondada às unidades, quer resulte da aplicação de um único instrumento de avaliação quer resulte da média aritmética simples das classificações obtidas nos vários instrumentos de avaliação utilizados.

4 — A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional, para efeito de prosseguimento de estudos de nível superior, é o resultado da média aritmética ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE) / 10$$

em que:

- CFD* — classificação final da disciplina;
CIF — classificação interna final obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na totalidade dos módulos da disciplina;
CE — classificação de exame nacional.

5 — Consideram-se concluídas com aproveitamento as disciplinas sujeitas a exame nacional que apresentem uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada nos termos do número anterior.

6 — A aprovação na disciplina ou área não disciplinar tem em conta, consoante o caso, a classificação final obtida:

- a) Na avaliação sumativa interna na modalidade de frequência presencial;
- b) Na avaliação sumativa interna na modalidade de frequência não presencial;
- c) Na avaliação externa;

- d) Na média aritmética ponderada das classificações obtidas na avaliação sumativa interna, na modalidade de frequência presencial e na modalidade de frequência não presencial, e no exame nacional.

Artigo 31.º

Trabalhadores-estudantes

Considera-se que os alunos abrangidos pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante obtêm aproveitamento sempre que capitalizem um número de módulos igual ou superior ao dobro das disciplinas em que se matriculam, devendo, no entanto, capitalizar obrigatoriamente um módulo de cada uma dessas disciplinas.

Artigo 32.º

Melhoria de classificação

1 — Independentemente da modalidade de frequência e do fim a que se destina o curso, os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, queiram melhorar a respectiva classificação podem requerer a realização de provas, com carácter globalizante, durante a época de Junho ou Julho, estabelecida para a modalidade de frequência não presencial, do ano em que concluíram a disciplina, bem como na mesma época do ano lectivo seguinte, sendo apenas considerada a nova classificação se esta for superior à anteriormente obtida.

2 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de ser oferecido exame nacional para a disciplina cuja classificação se pretende melhorar, caso em que é aplicável o disposto no n.º 4.

3 — As provas de carácter globalizante mencionadas no n.º 1 incidem sobre a totalidade dos módulos de cada disciplina ou área não disciplinar e regem-se pelas normas aplicáveis às provas de avaliação previstas para a modalidade de frequência não presencial, sem prejuízo da época estabelecida no mesmo número.

4 — Independentemente da modalidade de frequência e do fim a que se destina o curso, os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 11.º ou 12.º anos de escolaridade, sujeitas a exame nacional, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame nacional na 2.ª fase do ano em que concluíram a disciplina e em ambas as fases do ano escolar seguinte, sendo apenas considerada a nova classificação se esta for superior à anteriormente obtida.

CAPÍTULO V

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 33.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 — Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o coordenador pedagógico de turma e o secretário nomeado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, pelo órgão de direcção pedagógica

2 — Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo e serviços ou entidades

cujas contribuições o conselho pedagógico considere conveniente.

3 — O conselho de turma reúne nos momentos de avaliação tendo em vista a tomada das deliberações previstas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º do presente diploma.

4 — Sempre que, por motivo imprevisto, se verificar a ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo, por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 — No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo coordenador de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

6 — A avaliação sumativa a que se refere o artigo 18.º do presente diploma é apresentada sob a forma de proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina ou área não disciplinar.

7 — A avaliação sumativa é expressa através de uma classificação quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.

8 — A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação do aluno.

9 — As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

10 — No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em acta.

11 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

12 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respectiva fundamentação.

Artigo 34.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 — As classificações quantitativas atribuídas no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza dos casos.

2 — O aproveitamento final de cada módulo, disciplina ou área não disciplinar é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação.

3 — As deliberações do conselho de turma carecem de ratificação do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos que entender necessários à correcção de eventuais irregularidades.

5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

6 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

Artigo 35.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 — Após a afixação das pautas referentes a cada momento de avaliação, o aluno pode requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior bem como os que não estiverem fundamentados serão liminarmente indeferidos.

4 — O responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino deve, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, convocar, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico, para emissão de parecer, insinuando-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do aluno, previsto no n.º 2, e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes a cada momento de avaliação;
- d) Relatório do professor do módulo visado no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta no momento de avaliação e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos no período lectivo.

7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e envia o seu parecer, que é vinculativo, para que o conselho de turma delibere em conformidade.

8 — Da deliberação do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado

conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe outra forma de impugnação administrativa.

CAPÍTULO VI

Classificação, conclusão e certificação dos cursos de ensino recorrente de nível secundário

Artigo 36.º

Classificação final de curso

1 — A classificação final dos cursos científico-humanísticos de ensino recorrente é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do respectivo curso.

2 — A classificação final dos cursos tecnológicos de ensino recorrente é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFC = (9MCD + 1CPAT) / 10$$

em que:

CFC — classificação final de curso (com arredondamento às unidades);

MCD — média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas e área não disciplinar do respectivo curso;

CPAT — classificação obtida na prova de aptidão tecnológica.

3 — A classificação final dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$CFC = (8MCD + 2CPAA) / 10$$

em que:

CFC — classificação final de curso (com arredondamento às unidades);

MCD — média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do respectivo curso;

CPAA — classificação obtida na prova de aptidão artística.

Artigo 37.º

Situações especiais de classificação

1 — Sempre que, em qualquer disciplina ou área não disciplinar, não sejam ministradas pelo menos seis semanas completas de aulas num determinado módulo, o aluno pode ser aprovado sem atribuição de classificação, não sendo esse módulo considerado para o cálculo da classificação final da disciplina ou área não disciplinar.

2 — Na situação referida no número anterior, para obter classificação, o aluno pode repetir a frequência

do módulo da disciplina ou da área não disciplinar ou ainda candidatar-se às provas da modalidade de frequência não presencial.

Artigo 38.º

Conclusão e certificação

1 — A conclusão de um curso de ensino recorrente de nível secundário de educação é certificada através da emissão de:

- a) Um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído;
- b) Um certificado que discrimine as disciplinas e área não disciplinar do plano de estudo, bem como o trabalho apresentado na prova de aptidão tecnológica, no caso de curso tecnológico, ou na prova de aptidão artística, no caso de curso artístico especializado, e as respectivas classificações finais;
- c) Um certificado de qualificação profissional do nível 3, no caso de curso tecnológico e de curso artístico especializado, referindo o curso concluído e a especificação ou especialização frequentada e a respectiva classificação final.

2 — O certificado de qualificação profissional, a que se refere a alínea c) do n.º 1, é equivalente ao certificado emitido no âmbito do sistema de certificação profissional, sempre que se verifique a aquisição das competências constantes dos seus referenciais.

3 — Para efeitos de prosseguimento de estudos de nível superior, o certificado referido na alínea b) do n.º 1 contém a menção expressa deste fim, desde que tenham sido realizados com aprovação os exames nacionais requeridos.

4 — A requerimento dos interessados são emitidas pelo órgão de direcção executiva da escola, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar, para as diferentes disciplinas e área não disciplinar, os módulos concluídos, as respectivas classificações e os fins a que o documento emitido se destina.

5 — Após conclusão de um novo curso serão emitidos o diploma e o certificado correspondentes.

6 — Após conclusão de novas disciplinas do mesmo ou de outros cursos, será emitida certidão da qual consta a classificação final obtida, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 8 do artigo 4.º

7 — Os modelos do diploma e dos certificados previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Correspondência entre percursos formativos

A correspondência entre percursos de nível secundário e os planos de estudo de ensino recorrente de nível secundário de educação, aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, é estabelecida por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 40.º

Regras a observar no ano lectivo de 2004-2005

1 — A partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, os alunos titulares de um diploma do 3.º ciclo do ensino básico ou de habilitação equivalente bem como os alunos considerados aptos em avaliação diagnóstica globalizante, em qualquer dos casos sem aprovação em disciplinas do ensino secundário, integram o 10.º ano dos cursos de ensino recorrente de nível secundário de educação, por módulos capitalizáveis, previstos no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

2 — No ano lectivo de 2004-2005, os alunos com aprovação em disciplinas de cursos do ensino secundário ou de habilitação equivalente podem optar pela integração em turmas do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis, beneficiando da aplicação da Portaria n.º 394/2002, de 12 de Abril, ou prescindir de equivalências e frequentar os módulos capitalizáveis, correspondentes ao 10.º ano dos cursos científico-humanísticos, dos cursos tecnológicos e artísticos especializados de ensino recorrente de nível secundário de educação.

Artigo 41.º

Aplicação progressiva

1 — A aplicação progressiva do presente regime de ensino recorrente de nível secundário de educação, por módulos capitalizáveis, a que corresponde a progressiva extinção dos vários cursos do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis, blocos capitalizáveis, blocos de aprendizagem ou blocos de ensino-aprendizagem, em funcionamento nos estabelecimentos de ensino público e particular e cooperativo, realiza-se nos seguintes termos:

- a) Não aceitação de primeiras matrículas para o ano lectivo de 2004-2005 nos cursos de ensino secundário recorrente regulados pelo despacho n.º 20 421/99, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 27 de Outubro de 1999;
- b) Não aceitação de quaisquer matrículas na modalidade de frequência presencial para o ano lectivo de 2007-2008 nos cursos do ensino recorrente regulamentados pelo despacho n.º 30/SEEBS/93, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 3 de Agosto de 1993, pelo despacho n.º 16/SEEI/96, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, pela Portaria n.º 112/96, de 10 de Abril, pelo despacho n.º 512/97, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, pelo despacho n.º 6776/97, de 11 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1997, pelas Portarias n.ºs 144/98 e 145/98, ambas de 6 de Março, pelo despacho n.º 20 421/99, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 27 de Outubro de 1999, e pelo despacho n.º 4955/2001, de 30 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 2001;

- c) No ano lectivo de 2007-2008 apenas são aceites matrículas na modalidade de frequência não presencial nos cursos de ensino recorrente de nível secundário ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo regulados nos diplomas referidos na alínea anterior.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 17 de Maio de 2004.

ANEXO N.º 1

Regulamento da prova de aptidão tecnológica

1 — O produto, objecto ou produção escrita ou de outra natureza, bem como o respectivo relatório de realização, a defender na prova de aptidão tecnológica (PAT) são presentes ao júri até oito dias úteis antes da data de realização da prova.

2 — A PAT tem a duração máxima de quarenta e cinco minutos e realiza-se, de acordo com calendário a definir por cada escola, preferencialmente no período definido para a realização dos exames finais nacionais.

3 — A preparação da PAT desenvolve-se do seguinte modo:

- a) Elaboração do projecto pelo aluno e sua aprovação pelo docente da área tecnológica integrada (ATI);
- b) Desenvolvimento do produto proposto, sob orientação do professor da ATI;
- c) Redacção, por parte do aluno, do relatório de realização do produto;
- d) Entrega dos elementos a defender na PAT ao presidente do júri, no prazo previsto no n.º 1 do presente regulamento.

4 — O produto a defender pelo aluno pode resultar, entre outras possibilidades, do aprofundamento individual do trabalho de projecto desenvolvido no âmbito do projecto tecnológico.

5 — Ao professor da ATI cabe:

- a) Orientar o aluno na escolha do produto a apresentar, na sua realização e na redacção do respectivo relatório;
- b) Informar os alunos sobre os critérios de avaliação;
- c) Decidir se o produto e o relatório estão em condições de serem presentes ao júri;
- d) Orientar o aluno na preparação da apresentação a realizar na PAT;
- e) Lançar, na respectiva pauta, a classificação da PAT.

6 — Ao director de curso compete:

- a) Propor para aprovação do conselho pedagógico os critérios de avaliação da PAT, depois de ouvidos os professores das disciplinas tecnológicas do curso;
- b) Garantir que os critérios referidos na alínea anterior estão de acordo com os princípios gerais e os critérios de avaliação adoptados pela escola;

- c) Assegurar, em articulação com o presidente do órgão de direcção executiva da escola, os procedimentos necessários à realização da PAT, nomeadamente a calendarização das provas, nos termos do n.º 2 do presente regulamento, e a constituição do júri de avaliação;

- d) Garantir, no que respeita à PAT, a articulação entre as várias disciplinas, nomeadamente as da componente de formação tecnológica, e áreas não disciplinares.

7 — O presidente do órgão de direcção executiva da escola, em colaboração com os órgãos pedagógicos da escola, é o responsável pelo planeamento necessário à realização da PAT.

8 — O júri de avaliação da PAT é designado pelo órgão de direcção executiva da escola e tem a seguinte composição:

- a) O presidente do órgão de direcção executiva ou um seu representante, que preside;
- b) O director de curso;
- c) O coordenador pedagógico de turma;
- d) Um professor orientador do projecto;
- e) Um representante das associações empresariais ou das empresas de sectores afins ao curso;
- f) Um representante das associações sindicais dos sectores de actividade afins ao curso;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área de formação profissional do curso ou dos sectores de actividade afins ao curso.

9 — O júri de avaliação, para deliberar, necessita da presença de, pelo menos, quatro elementos, estando entre eles, obrigatoriamente, um dos elementos a que se refere a alínea a), um dos elementos a que se referem as alíneas b) e c) e dois dos elementos a que se referem as alíneas e) a g) do número anterior, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

10 — O júri reúne para avaliação da PAT, devendo dessa reunião ser lavrada acta, a qual é, depois de assinada por todos os elementos do júri, remetida ao órgão de direcção executiva da escola.

11 — O aluno que, por razão justificada, não compareça à PAT deve apresentar, no prazo de dois dias úteis a contar da data da realização da prova, a respectiva justificação, ao órgão de direcção executiva da escola, podendo aquela ser entregue através do encarregado de educação.

12 — No caso de ser aceite a justificação, o presidente do júri marca a data de realização da nova prova.

13 — A não justificação ou a injustificação da falta à primeira prova bem como a falta à nova prova determinam sempre a impossibilidade de realizar a PAT nesse ano escolar.

14 — O aluno que, tendo comparecido à PAT, não tenha sido considerado aprovado pelo júri poderá realizar nova prova, no mesmo ano escolar, em data a definir pelo presidente do órgão de direcção executiva da escola, em articulação com o presidente do júri.

15 — A falta de aproveitamento na nova prova determina sempre a impossibilidade de realizar a PAT nesse ano escolar.

16 — A classificação da PAT não pode ser objecto de pedido de reapreciação.

ANEXO N.º 2

Curso de Ciências e Tecnologias

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Específica	Matemática A	3	3	3	3	3	3
	Opções c):						
	Física e Química A Biologia e Geologia Geometria Descritiva A	3	3	3	3		
	Aplicações Informáticas B d) Economia A d)	3	3	3	3		
Opções e):							
Biologia Geologia Física Química Clássicos da Literatura d) Ciência Política d) Psicologia B d)					3	3	
Subtotal		9	9	9	9	6	6
Total		21	15	18	14	9	8

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação de formação geral. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Física e Química A ou Biologia e Geologia.
d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.
e) O aluno escolhe uma disciplina.

ANEXO N.º 3

Curso de Ciências Sócioeconómicas

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Específica	Matemática A	3	3	3	3	3	3
	Opções c):						
	Economia A Geografia A História B	3	3	3	3		
	Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)	3	3	3	3		
Opções e):							
Economia C Geografia C Sociologia Filosofia A Ciência Política d) Psicologia B d) Direito c)					3	3	
Subtotal		9	9	9	9	6	6
Total		21	15	18	14	9	8

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Economia A ou Geografia A.
d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.
e) O aluno escolhe uma disciplina.

ANEXO N.º 4

Curso de Ciências Sociais e Humanas

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
Subtotal		12	6	9	5	3	2	
Específica	História A	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	3	3	3	3		
		Geografia A Economia A	3	3	3	3		
	Opções e)	Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)						
		Geografia C Sociologia Filosofia A Psicologia B Ciência Política d) Antropologia d) Direito d)					3	3
Subtotal		9	9	9	9	6	6	
Total		21	15	18	14	9	8	

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Matemática Aplicada às Ciências Sociais ou Geografia A.
d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.
e) O aluno escolhe uma disciplina.

ANEXO N.º 5

Curso de Línguas e Literaturas

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
Subtotal		12	6	9	5	3	2	
Específica	Língua Estrangeira II ou III b)	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Literatura Portuguesa Latim A História da Cultura e das Artes	3	3	3	3		
		Aplicações Informáticas B d) Língua Estrangeira II ou III d)	3	3	3	3		
	Opções e)	Literaturas de Língua Portuguesa Latim B Filosofia A Língua Estrangeira I ou II					3	3
		Ciência Política d) Grego d) Psicologia B d)						
Subtotal		9	9	9	9	6	6	
Total		21	15	18	14	9	8	

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) No caso de o aluno dar continuidade às duas línguas estrangeiras estudadas no ensino básico, deverá inserir-se a Língua Estrangeira I na componente de formação geral e a Língua Estrangeira II na componente de formação específica. Se o aluno iniciar uma nova língua estrangeira, deverá esta integrar-se na componente de formação específica, sendo obrigatória, na componente de formação geral, a continuidade de uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Caso o aluno tenha estudado apenas uma Língua Estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação específica, dando continuidade à Língua Estrangeira I na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Literatura Portuguesa ou Latim A.
d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.
e) O aluno escolhe uma disciplina.

ANEXO N.º 6

Curso de Artes Visuais

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º		
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	
Geral	Português	3	2	3	2	3	2	
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1			
	Filosofia	3	2	3	2			
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1					
Subtotal		12	6	9	5	3	2	
Específica	Desenho A	3	3	3	3	3	3	
	Opções c)	Geometria Descritiva A	3	3	3	3		
		Matemática B	3	3	3	3		
	Opções e)	Ciência da Arte					3	3
Ciência Politécnica d)								
Subtotal		9	9	9	9	6	6	
Total		21	15	18	14	9	8	

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação de formação geral. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
c) O aluno escolhe duas disciplinas, devendo optar, obrigatoriamente, por uma disciplina estruturante: Geometria Descritiva A ou Matemática B.
d) Oferta dependente do projecto educativo de escola.
e) O aluno escolhe uma disciplina.

ANEXO N.º 7

Curso Tecnológico de Construção Civil e Edificações

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Tecnologias de Construção	3	2	3	2	3	2
	Desenho de Construção	3	2	3	2	3	2
	Práticas de Construção	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Tecnológica	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)				3	132
		Projecto Tecnológico e)				3	33 (165) d)
Subtotal					6	5	
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 8

Curso Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Sistemas Analógicos e Digitais	3	2	3	2	3	2
	Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica	3	2	3	2	3	2
	Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Instalações Eléctricas - Práticas de Electrónica - Telecomunicações				3
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 9

Curso Tecnológico de Informática

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	Nº Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Física e Química B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Tecnologias Informáticas	3	2	3	2	3	2
	Bases de Programação	3	2	3	2	3	2
	Aplicações Informáticas A	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Técnicas de Gestão de Bases de Dados - Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamentos Informáticos				3
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 10

Curso Tecnológico de *Design* de Equipamento

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	História das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Tecnologias de Equipamento	3	2	3	2	3	2
	Oficina de <i>Design</i> de Equipamento	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Oficina de <i>Design</i> de Mobiliário - Oficina de <i>Design</i> Cerâmico				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 11

Curso Tecnológico de Multimédia

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	História das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Tecnologias do Multimédia	3	2	3	2	3	2
	Oficina de Multimédia A	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Oficina de Animação e Multimédia - Oficina de <i>Design</i> de Multimédia				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 12

Curso Tecnológico de Administração**Plano de estudo**

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Economia B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Organização e Gestão Empresarial	3	2	3	2	3	2
	Contabilidade	3	2	3	2	3	2
	Técnicas Administrativas	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Tecnológica	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Contabilidade e Gestão				3	132
		- Práticas de Secretariado					
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 13

Curso Tecnológico de Marketing**Plano de estudo**

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Economia B	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Introdução ao Marketing	3	2	3	2	3	2
	Comércio e Distribuição	3	2	3	2	3	2
	Técnicas Comerciais	3	2	3	2	3	2
	Subtotal		9	6	9	6	9
Tecnológica	Disciplina de Especificação c)	- Técnicas de Marketing				3	132
		- Técnicas de Vendas					
	Projecto Tecnológico e)					3	33 (165) d)
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 14

Curso Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente
Plano de estudo
(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Geografia B	3	2	3	2	3	2
	Ecologia	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Matemática Aplicada às Ciências Sociais	3	2	3	2	3	2
	Sistemas de Informação Aplicada	3	2	3	2	3	2
	Técnicas de Ordenamento do Território	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Sistemas de Informação Geográfica - Espaços Naturais e Educação Ambiental				3
	Projecto Tecnológico e)					3	
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 15

Curso Tecnológico de Acção Social
Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Psicologia A	3	2	3	2	3	2
	História C	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Saúde e Socorrismo	3	2	3	2	3	2
	Técnicas de Expressão e Comunicação	3	2	3	2	3	2
	Práticas de Acção Social	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
	Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	- Práticas de Animação Sociocultural - Práticas de Apoio Social				3
	Projecto Tecnológico e)					3	
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

- a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.
c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.
d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.
e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 16

Curso Tecnológico de Desporto
Plano de estudo
(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias da Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	Matemática B	3	2	3	2	3	2
	Biologia Humana	3	1	3	2		
Subtotal		6	3	6	4	3	2
Tecnológica	Psicologia A	3	2	3	2	3	2
	Organização e Desenvolvimento Desportivo	3	2	3	2	3	2
	Práticas Desportivas e Recreativas	3	2	3	2	3	2
	Subtotal	9	6	9	6	9	6
Área Tecnológica Integrada	Disciplina de Especificação c)	Práticas de Dinamização Desportiva Práticas de Organização Desportiva				3	132
	Projecto Tecnológico e)					3	
Subtotal						6	5
Total		27	15	24	15	21	15

a) Podendo ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua na componente de formação geral.

c) O aluno escolhe uma disciplina de especificação.

d) A gestão da carga horária semanal da disciplina de Especificação e do Projecto Tecnológico será da responsabilidade da escola, salvaguardando que a carga horária total anual da disciplina de Especificação seja de 132 unidades lectivas e a do Projecto Tecnológico de 33 unidades lectivas.

e) O Projecto Tecnológico é assegurado pelo docente que lecciona a disciplina de especificação.

ANEXO N.º 17

Curso Tecnológico de Comunicação Audiovisual
Plano de estudo
(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2		
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
Subtotal		12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes Imagem e Som A	3	2	3	2	3	2
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Geometria Descritiva B						
	Matemática Oferta de Escola						
Subtotal		3	2	6/9	5/6	6/9	5/7
Técnica-Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Física e Química Aplicadas Gestão das Artes Oferta de Escola						
Subtotal		6	5	6/9	4/5	6/9	5/7
Total		21	13	24	15	18	14

a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.

b) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

d) No 12.º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som.

ANEXO N.º 18

Curso Tecnológico de Design de Comunicação

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	Subtotal	12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva A			3	3	3	3
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Imagem e Som B						
	Matemática						
Subtotal	3	2	6/9	5/6	6/9	5/7	
Técnica- -Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Física e Química Aplicadas						
	Gestão das Artes						
Subtotal	6	5	6/9	4/5	6/9	5/7	
Total	21	13	24	15	18	14	

- a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.
d) No 12º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Design Gráfico e Multimédia.

ANEXO N.º 19

Curso Tecnológico de Design de Produto

Plano de estudo

(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	Subtotal	12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva A			3	3	3	3
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Imagem e Som B						
	Matemática						
Subtotal	3	2	6/9	5/6	6/9	5/7	
Técnica- -Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c)			3	(1)	3	(2)
	Física e Química Aplicadas						
	Gestão das Artes						
Subtotal	6	5	6/9	4/5	6/9	5/7	
Total	21	13	24	15	18	14	

- a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.
d) No 12º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis.

ANEXO N.º 20

Curso de Produção Artística
Plano de estudo
(carga horária — unidades lectivas de noventa minutos) (a)

Componentes de Formação	Disciplinas	10º		11º		12º	
		N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal	N.º Módulos Capitalizáveis	Carga Horária Semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação	3	1				
	Subtotal	12	6	9	5	3	2
Científica	História da Cultura e das Artes	3	2	3	2	3	2
	Geometria Descritiva A			3	3	3	3
	Disciplina de opção c) Imagem e Som B			3	(1)	3	(2)
	Matemática						
	Oferta de Escola						
Subtotal	3	2	6/9	5/6	6/9	5/7	
Técnica-Artística	Desenho B	3	2	3	2	3	2
	Projecto e Tecnologias d)	3	3	3	2	3	3
	Disciplina de opção c) Física e Química Aplicadas			3	(1)	3	(2)
	Gestão das Artes						
	Oferta de Escola						
Subtotal	6	5	6/9	4/5	6/9	5/7	
Total	21	13	24	15	18	14	

- a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de 45 minutos.
b) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.
c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, no 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.
d) No 12.º ano, o aluno opta por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Ourivesaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa